

**UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU*
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

RAFAEL GUSTAVO MARTINS SIQUEIRA

**MODELO PROGRESSIVO COMPLEMENTAR DE CUSTAS JUDICIAIS EM GOIÁS:
PREVISIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

GOIÂNIA
2026

RAFAEL GUSTAVO MARTINS SIQUEIRA

**MODELO PROGRESSIVO COMPLEMENTAR DE CUSTAS JUDICIAIS EM GOIÁS:
PREVISIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional da UNIALFA
– Centro Universitário Alves Faria, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento
Regional.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Arranjos Produtivos,
Cidades Inteligentes e Sustentáveis.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ladvocat.

GOIÂNIA
2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S618m

Siqueira, Rafael Gustavo Martins.

Modelo progressivo complementar de custas judiciais em Goiás :
previsibilidade e acesso à justiça para o desenvolvimento regional. /
Rafael Gustavo Martins Siqueira. – 2026.

67 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ladvocat.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria
(UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de
Goiás (TJGO). 2. Acesso à justiça. 3. Previsibilidade. 4. Custas judiciais.
I. Ladvocat, Marcelo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.9:347.921.6(817.3)

RAFAEL GUSTAVO MARTINS SIQUEIRA

**MODELO PROGRESSIVO COMPLEMENTAR DE CUSTAS JUDICIAIS EM GOIÁS:
PREVISIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional da UNIALFA
– Centro Universitário Alves Faria, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento
Regional.

Aprovada em: 19 de março de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Ladvocat (orientador) – UNIALFA

Prof. Dr. Sérgio Caruso (membro interno) – UNIALFA

Prof. Dr. Pedro Araújo Pietrafesa (membro externo) – PUC GO

Dedico este trabalho a Deus e à minha família.

Agradecimentos

A Deus, fonte de fé, sustento, sabedoria e perseverança ao longo de toda esta caminhada.

À minha mãe, Joana Lemes de Siqueira Silva, exemplo de força e dedicação; à minha esposa, Mayara Alves de Sousa Siqueira, pelo amor, compreensão e apoio incondicional; à minha filha, Ana Carolina Alves Siqueira, razão maior de inspiração; e ao meu irmão, Dr. Washington Martins da Silva, pelo incentivo constante.

Ao meu orientador, Professor Dr. Marcelo Ladvocat, pela condução firme, pelas críticas qualificadas e pela confiança depositada neste trabalho.

Aos membros da banca, Professor Dr. Sergio Caruso e Professor Dr. Pedro Araújo Pietrafesa, pelas contribuições valiosas e pelo rigor acadêmico que enriqueceram esta pesquisa.

Ao Dr. Leonardo Aprígios Chaves, Juiz de Direito da Comarca de Goiânia pela colaboração ao abrir os livros de sentenças da unidade jurisdicional, para a coleta de dados desta pesquisa.

Ao Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pelo apoio incondicional e presença ilustre nos momentos mais decisivos desta jornada.

Aos colegas de trabalho Kleber Luiz Ferreira de Carvalho, Gestor Master da 4ª UPJ da Comarca de Goiânia, e Maria Gilmara da S. Silva, pelo apoio ao longo deste trabalho.

Aos professores, profissionais da UNIALFA e colegas do mestrado, pelo compartilhamento de experiências e aprendizados.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste estudo, meu sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho examina o acesso à justiça na esfera cível do Estado de Goiás, à luz de fundamentos constitucionais, tributários e do desenvolvimento regional, com ênfase na aplicação da progressividade e na construção de modelo progressivo complementar de custas judiciais. Parte-se da constatação empírica de que aproximadamente 7.360 processos foram objeto de decisão ou sentença de cancelamento da distribuição no período da amostra de 2020 a 2023 por inadimplemento das custas iniciais, embora não se enquadrem nos critérios legais de gratuidade, revelando uma zona intermediária de exclusão processual que compromete a efetividade do direito de ação. O objetivo geral consiste em propor política pública judiciária de progressividade nas custas, estruturada como modelo complementar a ser institucionalizado por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (CGJ/TJGO), apto a adequar a cobrança à capacidade contributiva real da pessoa natural. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os fundamentos constitucionais e doutrinários da progressividade e do acesso à justiça; diagnosticar empiricamente a exclusão processual na justiça cível goiana; e apresentar proposta normativa capaz de reduzir barreiras econômicas, ampliar a previsibilidade das custas e fortalecer o acesso à jurisdição como vetor de desenvolvimento regional. Trata-se de pesquisa de métodos mistos, com coleta quantitativa de dados administrativos e análise qualitativa normativa e doutrinária, integradas por estratégia analítico-dedutiva. A metodologia fundamenta-se na integração de métodos e em critérios de validade, confiabilidade e pertinência articulando análise normativa à exploração de dados primários e secundários do TJGO e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados indicam que o modelo atual de custas pode constituir obstáculo econômico relevante ao exercício do direito de ação, comprometendo a previsibilidade do custo inicial do processo. Evidenciam, ainda, que a progressividade orientada pela capacidade contributiva pode ampliar o acesso à justiça. Como produto técnico, apresenta-se minuta de Provimento da CGJ/TJGO, concebida como política pública judiciária inovadora e viável, destinada a complementar o modelo vigente e consolidar as custas judiciais como instrumento de garantia do acesso à justiça e de promoção do desenvolvimento regional.

Palavras-chave: Acesso à justiça; desenvolvimento regional; progressividade; previsibilidade; custas judiciais.

ABSTRACT

This study examines access to justice in civil jurisdiction within the State of Goiás, in light of constitutional, tax, and regional development principles, with emphasis on the application of progressivity and the design of a complementary progressive model for court fees. It is grounded on the empirical finding that approximately 7,360 cases were subject to decisions or judgments dismissing the filing between 2020 and 2023 due to non-payment of initial court costs, even though the parties did not qualify for legal aid, revealing an intermediate zone of procedural exclusion that undermines the effective exercise of the right of action. The general objective is to propose a judicial public policy introducing progressive court fees, structured as a complementary model to be institutionalized through a regulatory act issued by the Office of the General Judicial Inspector of the Court of Justice of the State of Goiás (CGJ/TJGO), designed to align court charges with the actual contributory capacity of natural persons. The specific objectives are: to examine the constitutional and doctrinal foundations of progressivity and access to justice; to empirically diagnose procedural exclusion in civil courts in Goiás; and to present a normative proposal capable of reducing economic barriers, increasing predictability in court costs, and strengthening access to jurisdiction as a vector of regional development. This is a mixed methods study, combining quantitative collection of administrative data with qualitative normative and doctrinal analysis, integrated through an analytical-deductive strategy. The methodology is grounded in the integration of methods and in the criteria of validity, reliability, and pertinence, articulating normative analysis with the examination of primary and secondary data from the TJGO and the National Council of Justice (CNJ). The findings indicate that the current court fee model may constitute a significant economic barrier to the exercise of the right of action, compromising the predictability of initial litigation costs. They further show that progressivity guided by contributory capacity may enhance access to justice. As a technical product, the study presents a draft regulatory act for the CGJ/TJGO, conceived as an innovative and feasible judicial public policy aimed at complementing the existing model and consolidating court fees as an instrument for guaranteeing access to justice and promoting regional development.

Keywords: Access to justice; regional development; progressivity; predictability; court fees.

conforme o modelo que o Senhor
mostrara a Moisés, assim fez o candeeiro.
NÚMEROS 8:4b

SUMÁRIO

Introdução	11
1. O acesso à justiça e princípios jurídicos	15
1.1. Fundamentos clássicos e constitucionais do acesso à justiça	15
1.2. Fundamentos tributários contemporâneos e justiça fiscal	18
1.3. Evidências empíricas e posições divergentes	22
2. A justiça do Estado de Goiás: efetividade do acesso à justiça e o desenvolvimento regional	24
2.1. Acesso da pessoa natural à justiça comum cível em Goiás	24
2.2. Teorias do desenvolvimento regional e sua aplicação às políticas públicas de acesso à justiça no Poder Judiciário	26
2.3. Acesso à justiça como vetor do desenvolvimento regional	31
3. Metodologia, resultados e discussão	35
3.1. Metodologia	35
3.2. Resultados e Discussão.....	41
4. Proposta normativa	48
5. Considerações finais	52
Referências	54
Apêndices	57

INTRODUÇÃO

No sistema processual brasileiro, o benefício da gratuidade da justiça tem papel central na promoção do acesso jurisdicional, sendo disciplinado pelo artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC)¹. Esse dispositivo assegura à pessoa natural ou jurídica que demonstre insuficiência de recursos para isenção total ou parcial das custas judiciais, permitindo ao juiz, conforme o § 5º, graduar o benefício de forma percentual. Trata-se, portanto, de um mecanismo que busca equilibrar a prestação jurisdicional com as condições econômicas das partes, a fim de evitar que o custo do processo se transforme em barreira impeditiva ao exercício do direito de ação (BRASIL, 2015). Ainda assim, apesar de essencial, esse regime legal pode revelar lacunas que afetam diretamente a efetividade do acesso à justiça.

No âmbito estadual, especificamente no Estado de Goiás, a Lei nº 14.376/2002² estabelece a disciplina das custas judiciais e adota a técnica da progressividade conforme o valor atribuído à causa. Essa progressividade, estruturada com alíquotas variáveis e limitadas ao teto legal, objetiva adequar a cobrança das custas ao volume econômico envolvido no litígio. O modelo vigente, no entanto, embora progressivo em relação ao valor da demanda, pode não contemplar adequadamente a capacidade econômica real do jurisdicionado. Convém distinguir, nesse ponto, o princípio da capacidade contributiva — diretriz constitucional que orienta a tributação segundo a aptidão econômica dos contribuintes — daquilo que, nesta pesquisa, se denomina capacidade contributiva real da pessoa natural. Esta última refere-se à condição econômica efetiva do indivíduo no contexto concreto em que busca acesso ao Poder Judiciário, constituindo elemento relevante para avaliar se os encargos processuais são compatíveis com sua realidade financeira.

Em contextos práticos, inclusive quando cidadãos figuram como partes em ações que possuem relevante valor atribuído, mas não dispõem de condições financeiras para arcar com as despesas iniciais, ao passo que tampouco satisfazem

1 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (BRASIL, 2015)

2 A Lei Ordinária Estadual nº 14.376/02 dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e traz no seu conteúdo diversos dispositivos que levam em consideração o valor da causa para atribuição de “preço” pelo serviço público.

os critérios formais para obtenção da gratuidade da justiça, é possível observar uma espécie de exclusão silenciosa.

Esse cenário pode evidenciar um desalinhamento entre a técnica arrecadatória adotada pelo Estado e a garantia fundamental do acesso à justiça. A simples vinculação do custo processual ao valor da causa, ignorando a capacidade da pessoa natural de figurar como sujeito passivo do tributo, tende a gerar distorções significativas. Em termos concretos, indivíduos que buscam o Poder Judiciário para resolver conflitos legítimos acabam encontrando obstáculos financeiros para ingressar ou prosseguir com a demanda. Surge, assim, um descompasso que não apenas desafia o princípio da isonomia, mas compromete a função inclusiva da jurisdição.

Parte-se, portanto, da hipótese de que existe uma zona intermediária de exclusão processual. Essa zona é constituída por indivíduos que, embora não atendam aos requisitos para a concessão integral ou parcial da gratuidade, tampouco possuem recursos suficientes para arcar com as custas processuais exigidas. Trata-se de uma exclusão silenciosa, que ocorre sem grande visibilidade, mas com relevância expressiva sobre o acesso à justiça. A consequência direta desse fenômeno manifesta-se nas decisões e sentenças de cancelamento da distribuição das ações por inadimplemento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC³, impedindo que o mérito da causa seja apreciado e frustrando a expectativa do jurisdicionado.

O recorte temporal de 2020 a 2023 foi definido com base em critérios de confiabilidade e viabilidade metodológica na coleta dos dados quantitativos. O período permitiu a identificação precisa das decisões de cancelamento por inadimplemento das custas iniciais, assegurando rigor à análise empírica. A permanência do mesmo magistrado na unidade paradigmática ao longo do intervalo garantiu uniformidade decisória e reduziu variabilidade interpretativa. Além disso, diante da inexistência de base estruturada para esse tipo de informação, a delimitação mostrou-se compatível com a coleta manual sistemática dos dados como será demonstrado no capítulo metodológico.

³ “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” (BRASIL, 2015).

Desse modo, a questão de pesquisa que orienta este trabalho emerge de forma clara e necessária: como a técnica da progressividade nas custas judiciais, atualmente aplicada com base exclusiva no valor da causa no Estado de Goiás, pode ser complementada para incorporar critérios vinculados à capacidade real da pessoa natural em ser sujeito passivo das custas judiciais? A questão de pesquisa parte do pressuposto de que, no Estado de Goiás, a técnica de progressividade das custas judiciais é atualmente estruturada com base exclusiva no valor da causa, critério que nem sempre reflete a capacidade econômica real da pessoa natural responsável pelo recolhimento. Busca-se, portanto, investigar de que modo esse modelo pode ser complementado por parâmetros objetivos vinculados à capacidade contributiva efetiva do jurisdicionado, de forma a tornar a cobrança mais proporcional, previsível e compatível com os princípios constitucionais da isonomia e do acesso à justiça. A pergunta não apenas reflete uma preocupação teórica, mas também um problema prático, cujos efeitos recaem diretamente sobre o funcionamento do sistema de justiça e sobre a concretização de direitos.

O objetivo geral deste estudo consiste em propor uma política judiciária institucionalizada, por meio de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que complemente o modelo atual de forma a sugerir a possibilidade de graduação das custas processuais de acordo com a capacidade contributiva real do indivíduo. A proposta não foi acompanhada de simulações prospectivas de impacto regional. O estudo restringiu-se a estimativas dimensionais com base nos dados de 2020 a 2023 para aferir a plausibilidade do modelo. A conexão com o desenvolvimento regional é tratada em plano teórico-institucional, à luz da literatura que relaciona previsibilidade institucional e acesso à justiça à redução de desigualdades.

Para alcançar esse propósito, o trabalho se desdobra em três objetivos específicos: 1. Examinar os fundamentos constitucionais e doutrinários da progressividade e do acesso à justiça; 2. Diagnosticar empiricamente a exclusão processual decorrente da sistemática atual de custas judiciais na justiça comum cível de Goiânia-GO; e 3. Apresentar proposta normativa viável, que ofereça maior previsibilidade a partes, advogados e magistrados, ao mesmo tempo em que reduz barreiras de acesso e fomenta o desenvolvimento regional.

Ao sugerir uma estrutura de política pública judiciária com base em critérios racionais e mensuráveis⁴, espera-se estimular um ambiente institucional cada vez mais estável, transparente e acessível. A proposta tem potencial para ampliar o acesso à justiça, especialmente entre os que se encontram na zona intermediária de exclusão processual, e, simultaneamente, fortalecer a segurança jurídica. Dessa forma, promove-se um contexto favorável ao desenvolvimento regional sustentável, na medida em que um Poder Judiciário mais acessível, eficiente e previsível contribui para a coesão social, a confiança institucional e a dinamização das relações econômicas.

4 “Mensuráveis” refere-se à definição de critérios objetivos — como faixas de renda ou percentuais previamente fixados — e à possibilidade de avaliar seus efeitos por indicadores empíricos, como variação nas taxas de cancelamento e no número de processos distribuídos.

1. ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

O acesso à justiça constitui garantia fundamental indispensável à efetividade dos direitos e à concretização do Estado Democrático de Direito. Mais do que a possibilidade formal de ingresso em juízo, envolve condições reais de previsibilidade, igualdade e viabilidade econômica para o exercício do direito de ação. Este capítulo examina os fundamentos jurídicos e teóricos que estruturam o acesso à justiça, com destaque para seus aspectos constitucionais, processuais e tributários.

1.1. FUNDAMENTOS CLÁSSICOS E CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, concebido como articulação entre a norma jurídica e sua efetividade, representa um dos temas basilares da teoria processual. Conforme apontam Cappelletti e Garth (1988), não basta que o ordenamento proclame direitos e preveja mecanismos formais de ação; é necessário que tais dispositivos sejam materialmente acessíveis, de modo a permitir que o cidadão possa utilizá-los em condições reais de igualdade⁵. Essa compreensão, ao situar o acesso à justiça como vetor estruturante do processo democrático, aproxima-se da formulação de Bobbio (1992), para quem a legitimidade das democracias modernas depende, em grande medida, da capacidade das instituições de transformar direitos abstratos em práticas efetivamente garantidas⁶.

No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) reafirma o compromisso com o acesso à justiça ao consagrar a universalidade do direito de ação e a assistência jurídica aos economicamente vulneráveis. Dispõe o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

5 “O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.”. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 9 e 12).

6 “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas [...] essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos [...]” (Bobbio, 1992, p. 93).

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Tais garantias articulam-se aos fundamentos estruturantes da ordem constitucional, especialmente à dignidade da pessoa humana e aos objetivos de redução das desigualdades sociais, assim definidos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; e, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Em conjunto, esses dispositivos estruturam um modelo constitucional que busca assegurar que limitações econômicas não impeçam o acesso à tutela jurisdicional. Ainda assim, a experiência prática revela a persistência de barreiras financeiras que podem restringir a efetividade desses direitos, tensionando a concretização do acesso universal à justiça no plano material (BRASIL, 1988).

Entretanto, a experiência concreta revela que tais garantias constitucionais podem não ser suficientes para assegurar a plena acessibilidade do sistema de justiça diante da hipótese de que parcela dos jurisdicionados permanece em situação de vulnerabilidade econômica à medida que não atende aos critérios formais para obtenção da gratuidade, mas tampouco dispõe de meios financeiros para suportar as custas processuais necessárias ao ajuizamento e à manutenção de suas ações.

Esse espaço de exclusão, que não é imediatamente visível, reflete de modo direto aquilo que Cappelletti e Garth (1988) identificaram como a “barreira ao acesso à justiça”⁷, pela qual o custo do processo deixa de ser mero componente administrativo e se converte em obstáculo concreto que impede o exercício do direito de ação. Assim, o que se observa é um discutível descompasso entre o desenho normativo e a realidade socioeconômica, evidenciando tensões entre os ideais constitucionais e a prática judiciária cotidiana.

⁷ “torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 18).

A doutrina brasileira tem destacado, reiteradamente, que o acesso à justiça não deve ser reduzido ao direito de ingressar formalmente em juízo, mas deve ser compreendido como garantia fundamental e expressão da cidadania substantiva. José Afonso da Silva (1999) sustenta que a efetividade da jurisdição depende diretamente da possibilidade real de o indivíduo recorrer ao Judiciário sem que barreiras econômicas inviabilizem esse movimento⁸. Nessa mesma linha, Rodrigues (1994) enfatiza que a cidadania só se realiza por meio de instituições capazes de assegurar que todos tenham condições equivalentes de tutela jurisdicional, independentemente de sua condição econômica⁹. Tal perspectiva reforça o entendimento de que o acesso à justiça é mais do que um enunciado constitucional, mas parte importante do alicerce da democracia.

Nesse sentido, para sistematizar as múltiplas dimensões analíticas essenciais ao acesso à justiça, apresenta-se o Quadro 1, que organiza os elementos estruturantes discutidos pela literatura clássica e contemporânea.

Quadro 1 — Dimensões analíticas do conceito de acesso à justiça.

Dimensão	Descrição
1. Formal	Direito de provocar a atuação do Poder Judiciário e de obter apreciação da lesão ou ameaça a direito.
2. Econômica	Disponibilidade de recursos para suportar custos iniciais e despesas processuais sem comprometer o sustento.
3. Procedimental	Estruturas, ritos e exigências formais que afetam a compreensão, o andamento e a continuidade do processo.
4. Substantiva	Capacidade do sistema judicial de produzir decisões efetivas, úteis e socialmente equilibradas.

Fonte: elaborado pelo autor com base em Cappelletti e Garth (1988), José Afonso da Silva (1999), Santos (2007), Minelli e Gomes (2019), Sadek (2009).

⁸ “Acesso à Justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse. [...] Mas, se o acesso à Justiça se resumisse apenas nessa acepção institucional, seu significado seria de enorme pobreza valorativa.” (Silva. 1999, p. 9).

⁹ “Se de um lado não se pode reduzir a questão do acesso à justiça à criação de instrumentos processuais adequados à plena efetivação dos direitos, de outro é também evidente que não se pode afastar a idéia de acesso à justiça do acesso ao Judiciário. Os outros direitos, em última instância, dependem desse acesso sempre que não forem respeitados; sem ele a cidadania se vê castrada, impotente.” (Rodrigues, 1994, p. 29).

Boaventura de Sousa Santos (2007) amplia esse debate ao denunciar a “irracionalidade em matéria de custas” existente no sistema brasileiro, reconhecendo que os modelos de cobrança adotados pelo país aprofundam desigualdades e produzem efeitos distintos conforme a região ou o perfil socioeconômico das partes¹⁰. Essa crítica dialoga diretamente com estudos contemporâneos, como os de Minelli e Gomes (2019) e Sadek (2009), que demonstram que obstáculos econômicos, organizacionais e informacionais continuam limitando a concretização dos direitos fundamentais¹¹¹². Tais diagnósticos reforçam a pertinência de propostas que busquem mitigar essas barreiras, especialmente por meio de mecanismos que tornem as custas judiciais mais proporcionais, previsíveis e ajustadas à capacidade financeira dos jurisdicionados, de modo a aproximar o sistema de justiça brasileiro dos ideais constitucionais que o orientam.

1.2. FUNDAMENTOS TRIBUTÁRIOS CONTEMPORÂNEOS E JUSTIÇA FISCAL

Os fundamentos tributários contemporâneos oferecem base teórica essencial para compreender a relação entre custeio estatal e efetividade dos serviços públicos, especialmente no que concerne ao acesso à justiça. Conforme destacam Ladavat e Ferreira (2016), a expansão das funções estatais¹³ — notadamente em Estados constitucionais que buscam garantir direitos fundamentais — tende a elevar a carga tributária, exigindo maior atenção ao modo pelo qual se estruturam os mecanismos de financiamento das políticas públicas¹⁴. Essa reflexão é indispensável no campo judicial, uma vez que o adequado funcionamento da justiça depende de fontes de

10 “Essa falta de uniformização revela uma situação de grande assimetria⁶⁸. É verdade que o país é regionalmente muito diferenciado, mas mesmo assim há muita irracionalidade em matéria de custas.” (Santos, 2007, p. 36).

11 “A dignidade da pessoa humana representa hoje, portanto, a fonte máxima de toda hermenêutica que se pretenda constitucional e, portanto, deve ser ela a diretriz de toda interpretação dada ao direito fundamental de acesso à justiça”. (Minelli e Gomes, 2019, p. 153).

12 “o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização.” (Sadek, 2009, p. 170).

13 Por expansão das funções estatais compreende-se o alargamento das responsabilidades do Estado na provisão de bens e serviços públicos, especialmente após a consolidação do Estado constitucional e social, que passou a assumir deveres mais amplos na garantia de direitos fundamentais, na regulação econômica e na promoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e regionais.

14 “A teoria neoclássica já evidenciou que uma participação excessiva do governo na economia pode se desdobrar em aumento da carga tributária o que leva o setor privado a reduzir investimentos.” (Ladavat e Ferreira, 2016, p. 149).

custeio¹⁵ que respeitem os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o estudo da justiça fiscal e dos princípios que a orientam revela-se essencial para situar a discussão sobre as custas judiciais dentro de um arcabouço normativo capaz de equilibrar arrecadação e equidade.

A justiça fiscal, nesse contexto, encontra seus alicerces na isonomia tributária¹⁶ e no princípio da capacidade contributiva, ambos expressamente previstos no texto constitucional de 1988. A Lei maior estabelece, de um lado, a garantia de igualdade perante a lei e, de outro, a necessidade de que a tributação observe as condições econômicas dos contribuintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 145 [...]. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A articulação desses dispositivos revela que a estrutura tributária brasileira deve observar critérios de igualdade e de adequação à capacidade econômica real dos contribuintes, orientando a cobrança de tributos de modo a evitar tratamentos desproporcionais e a promover maior equidade fiscal no âmbito das relações entre Estado e sociedade (BRASIL, 1988).

Autores como Moraes (2009) e Amaro (2006) destacam que a capacidade contributiva deve ser compreendida como parâmetro fundamental para a imposição de deveres tributários, determinando que a tributação observe a real aptidão econômica do contribuinte, de modo a distribuir o ônus fiscal com justiça e

¹⁵ Entendem-se por fontes de custeio os mecanismos jurídicos e financeiros destinados a financiar as atividades estatais e a prestação de serviços públicos, incluindo tributos, taxas, contribuições e receitas orçamentárias vinculadas. No âmbito do Poder Judiciário, as custas judiciais integram esse conjunto ao constituírem receita destinada à manutenção e ao funcionamento da atividade jurisdicional.

¹⁶ A isonomia tributária consiste na aplicação do princípio geral da igualdade ao campo fiscal, impondo ao Estado o dever de tratar de forma equivalente os contribuintes que se encontrem em situações econômicas semelhantes e de diferenciar, na medida de suas desigualdades, aqueles que possuam capacidades contributivas distintas. Tal princípio impede discriminações arbitrárias e orienta a tributação segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e justiça fiscal, de modo a assegurar equilíbrio nas relações entre Estado e contribuinte (AMARO, 2006; SABBAG, 2017).

proporcionalidade¹⁷¹⁸. A adoção de mecanismos que levem em conta a situação econômica individual é, portanto, requisito para a legitimidade do sistema tributário, o que se aplica também às taxas que é a modalidade de tributo na qual se inserem as custas judiciais, que, embora não se confundam com impostos, representam prestações pecuniárias vinculadas ao exercício de atividade estatal específica.

Convém, contudo, distinguir o princípio jurídico da capacidade contributiva daquilo que, no plano analítico desta pesquisa, se denomina capacidade contributiva real da pessoa natural. Enquanto o princípio constitucional opera como diretriz normativa que orienta a estruturação do sistema tributário em termos gerais, a capacidade contributiva real refere-se à condição econômica efetiva do indivíduo em determinado contexto social, considerando renda disponível, patrimônio e encargos necessários à sua subsistência. Essa distinção permite deslocar a análise do plano abstrato da tributação para a verificação concreta da aptidão econômica do jurisdicionado, especialmente quando se examinam encargos específicos vinculados ao exercício de direitos fundamentais, como ocorre no caso das custas judiciais.

Nesse sentido, a técnica da progressividade¹⁹, conforme explica Sabbag (2017), funciona como instrumento para materializar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, permitindo que a tributação se adéque às desigualdades econômicas existentes²⁰. Embora tradicionalmente associada aos impostos, a progressividade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com a natureza das taxas, desde que respeitada a proporcionalidade com o serviço público prestado, conforme decidido no julgamento do AgRRE 176.382-5/CE, do

17 “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (Moraes, 2009, p. 879).

18 “A personalização, que também deve ser buscada pelo legislador “sempre que possível”, traduz-se na adequação do gravame fiscal às condições pessoais de cada contribuinte.” e “pelo princípio da capacidade contributiva, que é postulado universal de justiça fiscal.” (Amaro, 2006, p. 140).

19 A progressividade tributária consiste em técnica de graduação do valor do tributo mediante a variação de alíquotas ou critérios de cálculo conforme parâmetros previamente definidos, de modo que a carga tributária aumente proporcionalmente à capacidade econômica do contribuinte. Diferencia-se da proporcionalidade simples por admitir intensidades distintas de cobrança segundo faixas econômicas, permitindo tratamento tributário mais equitativo entre contribuintes e contribuindo para a efetivação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva no sistema fiscal (AMARO, 2006; SABBAG, 2017).

20 “O princípio da capacidade contributiva impõe, na esteira da justiça distributiva, que aqueles cidadãos dotados de maior poder aquisitivo devem pagar impostos com alíquotas maiores, de forma que o sacrifício econômico por eles sentido seja proporcionalmente maior do que o suportado pelos contribuintes mais economicamente vulneráveis.” e “A progressividade traduz-se em técnica de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento se dá à medida que se majora a base de cálculo do gravame.” (Sabbag, 2017, p. 207).

Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2000)²¹. Esse entendimento reforça a viabilidade constitucional de modelos normativos que graduem o valor das custas judiciais, assegurando que o custo do acesso à justiça não recaia de maneira igual sobre indivíduos em situações econômicas distintas, o que seria incompatível com os princípios estruturantes da tributação justa.

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar a gratuidade da justiça, admite a concessão parcial do benefício, permitindo que o magistrado ajuste a exigibilidade das despesas processuais de acordo com as condições econômicas do jurisdicionado. Essa previsão normativa aproxima-se da lógica da progressividade ao admitir soluções proporcionais e individualizadas:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Tal dispositivo evidencia a possibilidade de modulação dos encargos processuais conforme a realidade econômica da parte, introduzindo no âmbito processual uma racionalidade compatível com o princípio da capacidade contributiva e com a busca por maior equidade no acesso à jurisdição (BRASIL, 2015). Entretanto, trata-se de mecanismo casuístico, dependente da análise subjetiva do julgador²², o que pode estar ligado a assimetrias decisórias.

A institucionalização de critérios objetivos de cobrança progressiva, por meio de política judiciária normativa proposta neste estudo, busca superar essa heterogeneidade, conferindo maior previsibilidade ao sistema e promovendo maior igualdade no acesso à justiça. Dessa forma, a adoção de parâmetros progressivos claros e previamente estabelecidos contribui não apenas para a racionalidade do modelo de custas, mas também para o fortalecimento das condições institucionais que

21 O eminente Ministro Celso de Mello do STF julgou “que o critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa – que varia em função do patrimônio líquido da empresa – busca realizar o princípio da capacidade contributiva, que é também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia.” (AgRRE 176.382-5/CE, STF, p. 470).

22 Os parâmetros do art. 98 do CPC são considerados subjetivos porque a verificação da “insuficiência de recursos” não se vincula a critérios objetivos previamente definidos em lei, como faixas de renda ou indicadores patrimoniais. A concessão da gratuidade — total ou parcial — depende da interpretação do magistrado diante das condições econômicas apresentadas, o que pode gerar variações decisórias e reduzir a previsibilidade no tratamento das partes em situações semelhantes.

exercem influência no desenvolvimento regional. Sistemas de justiça mais previsíveis e acessíveis tendem a favorecer a segurança jurídica e a dinamização econômica, na linha do que observa Brandão (2012), ao destacar que a redução de incertezas institucionais é decisiva para impulsionar capacidades territoriais e promover trajetórias de desenvolvimento sustentável²³.

1.3. EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E POSIÇÕES DIVERGENTES

A análise das decisões de cancelamento de distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil (Apêndice A) revela, ao longo do período examinado, um padrão consistente de exclusão processual que afeta especialmente jurisdicionados situados em uma faixa intermediária de vulnerabilidade econômica. Trata-se de indivíduos que não se enquadram nos critérios formais da gratuidade da justiça, mas tampouco dispõem de recursos suficientes para suportar integralmente as custas iniciais exigidas para a propositura da ação. A incidência recorrente desses cancelamentos pode indicar que a barreira econômica não se manifesta apenas em casos de extrema pobreza, mas também atinge um conjunto expressivo de cidadãos que, embora economicamente ativos, enfrentam limitações concretas ao acesso à tutela jurisdicional.

A literatura contemporânea dedicada ao estudo das custas judiciais tem destacado que modelos progressivos, quando desenhados e aplicados de forma equilibrada, tendem a ampliar a inclusão processual e reforçar a efetividade do direito de ação. Mendes e Silva (2015) argumentam que aprimoramentos de sistemas de assistência aos hipossuficientes, como propõe o presente estudo, têm potencial de facilitar o acesso à justiça²⁴. Esses autores sublinham que a estruturação adequada das custas pode contribuir para que o Judiciário cumpra sua função de garantir o acesso à justiça de maneira cada vez mais equânime, especialmente para aqueles que se situam à margem dos critérios tradicionais de gratuidade.

23 “A prática política, em qualquer escala espacial, como veremos mais à frente, deve combater essas estruturas locais de denominação, se pretender engendrar qualquer processo de desenvolvimento.” (Brandão, 2012, p. 199).

24 “em que pese o avanço nos sistemas de assistência aos hipossuficientes, hoje, quarenta anos após o início da divulgação das pesquisas do Projeto Florença, em muitos países, inclusive no Brasil, eles ainda podem ser aprimorados, de maneira a que todos os hipossuficientes possam ter fácil acesso à assistência judiciária gratuita e de qualidade.” (Mendes e Silva, 2015, p. 1839).

Por outro lado, a implementação da progressividade exige cautela regulatória, sob risco de produzir efeitos colaterais indesejados. Coelho (2023) identificou aumento médio de 6% na litigiosidade em contextos de desoneração excessiva das custas, demonstrando que a redução abrupta dos custos pode incentivar um volume maior de ações, nem sempre alinhado à boa-fé processual²⁵.

De modo semelhante, Carneiro e Cademartori (2018) alertam que taxas demasiadamente baixas podem estimular comportamentos oportunistas, potencializando a litigância temerária e impactando negativamente a eficiência do sistema judicial²⁶. Esses achados reforçam a necessidade de calibrar os mecanismos de progressividade para que promovam inclusão, mas não desestimulem a responsabilidade das partes ou comprometam a sustentabilidade das estruturas judiciais.

Nesse cenário, a proposta de implementação da progressividade nos moldes desenvolvidos neste estudo ampara-se na necessidade de estabelecer critérios objetivos que conciliem inclusão e eficiência, evitando distorções e assegurando equilíbrio institucional. Ao conferir previsibilidade aos custos iniciais do processo, o modelo busca reduzir a insegurança financeira que pode levar ao abandono das ações antes mesmo da apreciação do mérito. Tal perspectiva dialoga diretamente com a visão de Boaventura de Sousa Santos (2007), que enfatiza a necessidade de modelos de custas mais homogêneas e sensíveis às desigualdades e efetivamente acessíveis aos grupos marginalizados²⁷. Assim, a adoção de critérios objetivos de progressividade nas custas judiciais emerge não apenas como inovação normativa, mas como instrumento de fortalecimento democrático e de aperfeiçoamento da justiça brasileira.

25 “Isso porque os dados demonstraram que uma diminuição das custas está relacionada a um aumento na quantidade de processos. Logo, a judicialização mais barata pode impactar negativamente a estrutura do Poder Judiciário”. (Coelho, 2023, p. 19).

26 “A análise econômica da litigância é uma das ferramentas que auxilia na ponderação de estratégias para esse fim. A propositura de uma ação faz um balanço de custos e benefícios e enquanto os custos forem módicos o ajuizamento de ações, frívolas e habituais, por exemplo, continuará sendo atrativa”. (Carneiro e Cademartori, 2018, p. 54).

27 “No campo do acesso à justiça, há ainda que enfrentar uma outra questão que no Brasil tem um perfil especial, as custas judiciais. No âmbito da justiça estadual, não só as custas judiciais variam muito de estado para estado, como não parece haver um critério racional que justifique essa disparidade”. (Santos, 2007, p. 36).

2. A JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS: EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A compreensão do acesso à justiça como elemento do desenvolvimento regional exige a investigação do funcionamento concreto das instituições judiciais no território e o diálogo com as principais teorias do desenvolvimento regional. No Estado de Goiás, a forma de ingresso em juízo e os mecanismos de custeio processual influenciam diretamente a participação dos cidadãos no sistema de justiça. Este capítulo examina o percurso da pessoa natural na justiça cível goiana e articula a temática do acesso à justiça às abordagens teóricas do desenvolvimento regional. Busca-se, assim, realizar um diagnóstico da exclusão processual decorrente da sistemática atual de custas judiciais na justiça comum cível estadual.

2.1. ACESSO DA PESSOA NATURAL À JUSTIÇA COMUM CÍVEL EM GOIÁS

O ingresso da pessoa natural na justiça comum cível do Estado de Goiás segue a dinâmica processual que, embora amplamente conhecida pelos operadores do direito, nem sempre se revela igualmente clara para o cidadão que busca resolver seu conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o ajuizamento da ação exige a apresentação de petição inicial acompanhada dos elementos indispensáveis à adequada compreensão da demanda, bem como a observância dos requisitos formais previstos em lei:

Art. 319 A petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

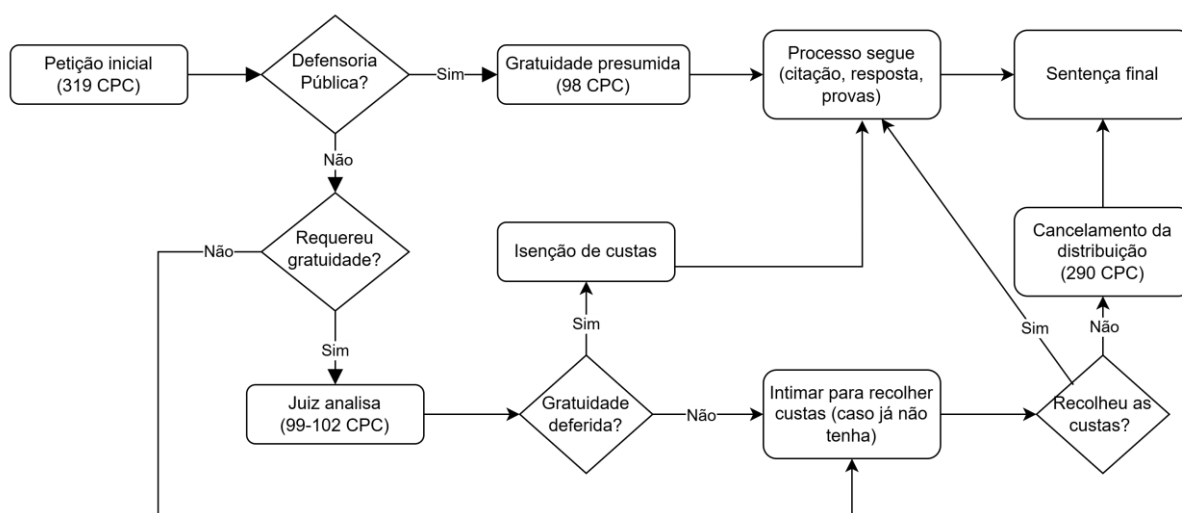
Assim, o ingresso em juízo pressupõe a apresentação de petição inicial devidamente subscrita por advogado ou defensor público, acompanhada dos

documentos indispensáveis à formulação da pretensão e à regular constituição do processo (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, já na fase inaugural, a parte deve avaliar sua capacidade financeira para arcar com as custas iniciais do processo ou, caso não disponha dos recursos necessários, formular pedido de gratuidade de justiça, o que introduz um elemento decisório crucial para o prosseguimento da demanda.

A gratuidade, quando pleiteada na petição inicial, é objeto de análise judicial imediata, constituindo etapa determinante para definir se a ação terá prosseguimento sem condicionamentos financeiros ou se será exigido o recolhimento das custas iniciais. Nos casos em que o cidadão é assistido pela Defensoria Pública, presume-se a hipossuficiência econômica, o que simplifica o procedimento. Entretanto, para aqueles que buscam o Judiciário por meio de advogado particular, a demonstração de insuficiência de recursos pode depender de documentação complementar e da interpretação do magistrado sobre as condições econômicas apresentadas. No momento inicial do processo, quando o juiz analisar a admissibilidade da ação e o pedido de gratuidade, determinará o caminho que a demanda seguirá.

Figura 1 — Simplificação do procedimento comum cível com foco na gratuidade/custas judiciais.



Fonte: Lei nº 13.105, Código de Processo Civil, 2015.

Ainda que o fluxograma ilustrado não abarque todas as possibilidades processuais e exceções previstas no ordenamento jurídico, ele evidencia com clareza

que a decisão judicial sobre custas constitui ponto de inflexão que separa o prosseguimento natural da ação de sua eventual paralisação ou cancelamento. Em razão disso, a ausência de critérios objetivos e uniformes no exame da capacidade econômica do jurisdicionado pode ser considerada fonte de insegurança normativa, tanto para as partes quanto para seus representantes. A adoção de parâmetros predominantemente subjetivos — ainda que juridicamente respaldados pelo art. 98 do CPC²⁸ — pode gerar variações interpretativas entre magistrados, o que compromete a previsibilidade das decisões que podem resultar em dificuldades no planejamento processual de advogados e cidadãos.

Nesse cenário, torna-se relevante a possibilidade de se conceber um modelo normativo complementar ao atual dotado de parâmetros estáveis e alinhados ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Um sistema pautado em critérios objetivos para a cobrança progressiva das custas judiciais poderia oferecer tratamento mais equitativo e previsível ao jurisdicionado, garantindo que o custo do processo não se transforme em barreira injustificada ao exercício do direito de ação. Além disso, ao reduzir a margem de subjetividade nas decisões iniciais e uniformizar parâmetros de atuação, esse modelo contribuiria para fortalecer a confiança dos atores processuais na coerência do sistema judicial, promovendo um ambiente mais acessível e racional para a solução dos conflitos.

2.2. TEORIAS DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E SUA APLICAÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO

As teorias do desenvolvimento regional constituem campo multidisciplinar consolidado na economia, na geografia e nas ciências sociais, voltado à compreensão das dinâmicas territoriais de crescimento, desigualdade e transformação institucional. Ao longo do século XX e início do XXI, diferentes correntes teóricas buscaram explicar como se estruturam os processos de desenvolvimento no espaço, quais fatores influenciam sua difusão e de que forma políticas públicas podem reduzir assimetrias regionais.

²⁸ Idem 1.

As formulações teóricas clássicas do desenvolvimento regional concentraram-se inicialmente na dimensão produtiva e espacial da economia. François Perroux (1964), ao desenvolver a teoria dos polos de crescimento, sustentou que o desenvolvimento se organiza em torno de núcleos dinâmicos capazes de irradiar efeitos econômicos e institucionais para o restante do território²⁹. Conforme sintetizam Gainanov, Gataullin e Ataeva (2021), p. 77:

A teoria dos polos de crescimento (cujo fundador é Perroux F.) define o “polo de crescimento” como indústrias, empresas individuais e, posteriormente, territórios que criam “impulsos de desenvolvimento” capazes de afetar a estrutura econômica territorial e sua dinâmica. Essa teoria é amplamente aceita entre pesquisadores e profissionais de planejamento regional. (tradução nossa).

Essa abordagem destaca que determinados setores ou territórios funcionam como motores estruturantes do crescimento regional, irradiando efeitos multiplicadores sobre o conjunto da economia.

De modo semelhante, Gunnar Myrdal (1957), por meio da teoria da causação circular cumulativa, demonstrou que desigualdades regionais tendem a se reforçar ao longo do tempo por mecanismos de retroalimentação econômica e institucional. O autor sustenta que o sistema econômico é inerentemente instável e desequilibrado, definindo o processo como uma “constelação circular de forças que tendem a agir e reagir umas sobre as outras de tal maneira que mantêm um país pobre em um estado de pobreza”³⁰. Para o autor, sem intervenção pública deliberada, as regiões mais desenvolvidas tendem a concentrar recursos e oportunidades através de efeitos de polarização, ampliando as assimetrias territoriais. Assim, a ação estatal é considerada indispensável para neutralizar a lógica do mercado e evitar a propagação desses ciclos viciosos de pobreza.

Albert Hirschman (1958), ao formular a teoria dos encadeamentos produtivos, enfatizou o papel de investimentos estratégicos capazes de gerar efeitos

29 “A concentração industrial urbana cria tipos de consumidores de consumo diversificado e progressivo [...] surgem e encadeiam-se necessidades coletivas [...] Na ordem da produção, há tipos de produtos que se formam, inter-influenciam, criam as suas tradições e eventualmente participam num espírito coletivo: empresários, trabalhadores qualificados, quadros industriais” (Perroux, 1964, p. 174).

30 Tradução nossa. “*The concept implies, of course, a circular constellation of forces tending to act and react upon one another in such a way as to keep a poor country in a state of poverty*” (Myrdal, 1957, p. 11).

multiplicadores e impulsionar cadeias produtivas regionais. Para o autor, o desenvolvimento regional pode ser estimulado por políticas que priorizem setores-chave com alto potencial de encadeamento econômico, uma vez que, em sua visão, “o problema fundamental do desenvolvimento consiste em gerar e energizar a ação humana em uma determinada direção”³¹.

A partir da década de 1990, o debate sobre desenvolvimento regional passou a incorporar de forma mais consistente a dimensão institucional e social. Douglass North (1990) destacou que instituições estáveis e previsíveis reduzem custos de transação e ampliam a confiança social, constituindo elemento central para o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, o funcionamento do sistema de justiça assume relevância estratégica, na medida em que assegura a proteção de direitos e a estabilidade das relações jurídicas. Lima e Simões (2010), p. 6, esclarecem que:

Várias são as teorias que buscam explicar a dinâmica regional, ou seja, o processo de determinação da renda urbana que é a expressão e a causa do movimento do capital no espaço, como aquelas desenvolvidas por Gunnar Myrdal, Albert Hirschman, François Perroux, Jacques Boudeville e Douglass C. North. Estes teóricos procuraram demonstrar que uma vez estabelecidas as vantagens ou desvantagens comparativas dos espaços econômicos, iniciam-se movimentos migratórios do capital, cujos resultados expressar-se-ão em determinada dinâmica regional, isto é, em relativo vigor ou estagnação do processo de acumulação em uma região.

Amartya Sen (1999), por sua vez, ampliou o conceito de desenvolvimento ao associá-lo à expansão das liberdades substantivas dos indivíduos. O desenvolvimento, nessa perspectiva, não se limita ao crescimento econômico, mas envolve a ampliação das capacidades reais de participação social e exercício de direitos. O acesso à justiça insere-se diretamente nesse quadro, ao constituir instrumento fundamental para a efetivação das liberdades civis e econômicas.

No contexto brasileiro, destaca-se a abordagem territorial do desenvolvimento regional formulada por Carlos Brandão que assume papel central para a presente pesquisa. Para o autor, o desenvolvimento deve ser compreendido como processo multidimensional que envolve a interação entre território, Estado e estruturas institucionais. O território é concebido não apenas como espaço físico, mas como

31 Tradução nossa. “*the fundamental problem of development consists in generating and energizing human action in a certain direction.*” (Hirschman, 1958, p. 25).

construção social e institucional, moldada por relações de poder, políticas públicas e dinâmicas econômicas (Brandão, 2012, p. 69). Ao explicar a proposta de análise de sua obra *Território & Desenvolvimento*, o autor esclarece que seu trabalho:

se insere no campo da economia política do desenvolvimento, que entendo, por sua natureza, não pode negligenciar a dimensão espacial dos processos de reprodução da vida social e é o âmbito analítico adequado para o tratamento das questões atinentes à dinâmica urbano-regional capitalista.

Brandão enfatiza que o desenvolvimento regional deve ser compreendido como processo multidimensional, estruturado pelas interações entre território, Estado e instituições, no interior de determinadas escalas espaciais e relações de poder. Nessa perspectiva, a redução de incertezas institucionais e o fortalecimento da segurança jurídica, no âmbito das estruturas político-institucionais que organizam o território, configuram fatores relevantes para a dinamização econômica e social. Políticas públicas capazes de ampliar previsibilidade e acessibilidade institucional tendem a produzir efeitos positivos sobre a confiança social, a estabilidade das relações econômicas e a coesão territorial, ao incidir sobre o ambiente institucional que condiciona as trajetórias de desenvolvimento.

A abordagem territorial, assim, permite integrar a atuação de instituições como o Poder Judiciário ao conjunto de políticas públicas voltadas à promoção de dinâmicas regionais mais equilibradas e inclusivas. Essa leitura aproxima-se das contribuições de Cano (1985), que ressalta a necessidade de políticas públicas coordenadas e regionalmente articuladas para o enfrentamento das desigualdades estruturais no território brasileiro³².

Sob essa ótica, o acesso à justiça assume papel estratégico como componente do ambiente institucional. Sistemas judiciais acessíveis, previsíveis e eficientes reduzem incertezas, ampliam a confiança dos agentes econômicos e fortalecem a cidadania. Em contrapartida, barreiras econômicas ao ingresso em juízo podem produzir efeitos excludentes que comprometem a participação dos indivíduos nas dinâmicas sociais e econômicas.

32 “Do ponto de vista do “Planejamento Regional”, uma crítica geral que se deve fazer é sobre a quase ausência de uma coordenação a nível nacional.” (Cano, 1985, p. 44).

À luz da abordagem territorial do desenvolvimento regional, especialmente na formulação de Brandão (2012), políticas públicas voltadas ao fortalecimento institucional e à redução de incertezas jurídicas exercem papel relevante na conformação de ambientes econômicos e sociais mais estáveis. Como assevera o autor, p. 182:

O debate deve ser realizado com consciência das limitações do crescimento econômico para, automaticamente, incluir os excluídos; com uma boa crítica à visão dicotômica política econômica *versus* políticas sociais e não dever resvalar para uma discussão economicista de “falta de dinamismo” para gerar emprego e renda, a fim de possibilitar a inserção orgânica dos excluídos, mas deveria partir das alternativas concretas de construção de cidadania, dignidade, segurança e proteção, com radicalidade democrática.

Nesse sentido, a previsibilidade normativa e a acessibilidade do sistema de justiça configuram-se como elementos estruturantes das capacidades territoriais, na medida em que influenciam a confiança dos agentes econômicos, a segurança das relações jurídicas e a coesão social.

A proposta de progressividade nas custas judiciais apresentada nesta pesquisa pode ser compreendida, portanto, como instrumento de política pública institucional com potencial de incidência territorial, ao buscar reduzir barreiras econômicas ao exercício do direito de ação e ampliar a previsibilidade do acesso jurisdicional. Ao alinhar critérios de cobrança à capacidade econômica efetiva dos jurisdicionados, o modelo sugerido dialoga com a perspectiva de desenvolvimento regional que reconhece o papel das instituições na promoção de ambientes mais inclusivos, equilibrados e propícios à dinamização econômica e social dos territórios.

Quadro 2 — Comparativo das principais teorias do desenvolvimento regional.

Teoria	Autor	Obra principal	Fundamento central
Polos de crescimento	François Perroux	<i>L'économie du XXe siècle</i> (1961)	Desenvolvimento irradiado por núcleos dinâmicos
Causação circular cumulativa	Gunnar Myrdal	<i>Economic Theory and Underdeveloped Regions</i> (1957)	Desigualdades regionais tendem a se reforçar

Encadeamentos produtivos	Albert Hirschman	<i>The Strategy of Economic Development (1958)</i>	Investimentos estratégicos geram efeitos multiplicadores
Desenvolvimento como liberdade	Amartya Sen	<i>Development as Freedom (1999)</i>	Desenvolvimento como expansão de capacidades
Institucionalismo econômico	Douglass North	<i>Institutions, Institutional Change and Economic Performance (1990)</i>	Instituições moldam o desenvolvimento
Abordagem territorial	Carlos Brandão	<i>Território e desenvolvimento (2012)</i>	Integração entre território, Estado e instituições
Desenvolvimento regional brasileiro crítico	Wilson Cano	<i>Desequilíbrios regionais... (1985)</i>	Necessidade de políticas públicas coordenadas

Fonte: elaboração própria com base em Perroux (1961), Myrdal (1957), Hirschman (1958), North (1990), Sen (1999), Brandão (2012) e Cano (1985).

O presente trabalho adota como referencial teórico principal a abordagem territorial do desenvolvimento regional proposta por Carlos Brandão (2012), articulada às contribuições do institucionalismo econômico e da teoria do desenvolvimento como liberdade. Essa escolha justifica-se pela compatibilidade entre tais perspectivas e o objeto de estudo, uma vez que a análise da progressividade nas custas judiciais exige compreensão integrada entre instituições, território e desenvolvimento.

Ao propor a institucionalização de critérios progressivos de custas judiciais baseados na capacidade contributiva real da pessoa natural, a pesquisa insere-se no campo das políticas públicas voltadas à redução de barreiras institucionais e ao fortalecimento do ambiente jurídico. Sob a ótica do desenvolvimento regional, a ampliação do acesso à justiça e a redução de incertezas institucionais podem contribuir para a construção de territórios mais inclusivos, previsíveis e socialmente equilibrados.

2.3. ACESSO À JUSTIÇA COMO VETOR DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A pesquisa empírica realizada no âmbito da justiça cível de Goiânia revelou aproximadamente 7.360 dos 159.043 processos distribuídos foram objeto de decisão ou sentença de cancelamento da distribuição no período da amostra de 2020 a 2023

em razão do não recolhimento das custas iniciais, evidenciando uma possível forma de exclusão processual silenciosa que afeta parcela significativa da população da capital do Estado de Goiás. Esses resultados, obtidos a partir de metodologia de métodos mistos, conforme delineado por Creswell (2018), apontam para uma correlação consistente entre insuficiência econômica e obstáculos ao acesso efetivo ao Judiciário³³. Tal constatação reforça a ideia de que limitar a entrada ou continuidade do processo em virtude de barreiras financeiras esvazia, na prática, a garantia constitucional do direito de ação.

A constatação de que barreiras econômicas podem inviabilizar o exercício concreto do direito de ação encontra respaldo na reflexão teórica sobre a efetividade dos direitos fundamentais. Como observa Bobbio (1992), p. 93:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas [...] que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem; democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos.

À luz dessa perspectiva, negar condições reais para o exercício dos direitos — inclusive por meio de barreiras econômicas que impeçam o acesso à jurisdição — significa, em termos substanciais, comprometer a própria promessa democrática que fundamenta o Estado de Direito.

Sob a perspectiva territorial, políticas públicas que ampliam o acesso à justiça desempenham papel fundamental na construção da coesão social e na redução das desigualdades regionais³⁴. Ao mitigar barreiras que impedem a efetiva participação dos cidadãos nas instituições, tais políticas criam um ambiente institucional mais estável, transparente e previsível, favorável tanto à inclusão social quanto ao desenvolvimento econômico. Brandão (2012) destaca que “não se pode negligenciar a dimensão espacial dos processos de reprodução da vida social”, ressaltando que a

33 A referência à metodologia de métodos mistos diz respeito à integração entre a coleta quantitativa de decisões de cancelamento (2020–2023) e a análise qualitativa normativa e doutrinária descritas no Capítulo 3. O termo “correlação” é empregado em sentido descritivo, indicando associação empírica observada nos dados, sem pretensão de estabelecer nexo causal determinista.

34 Porque a ampliação do acesso à justiça reduz assimetrias no exercício de direitos, fortalece a previsibilidade das relações jurídicas e amplia a confiança institucional, fatores que a literatura sobre desenvolvimento regional associa à coesão social e à mitigação de desigualdades territoriais (BRANDÃO, 2012).

dinâmica urbano-regional constitui terreno analítico estratégico para compreender como desigualdades se produzem e se reproduzem nos territórios³⁵³⁶. Nessa mesma direção, Cano (1985) defende “a verdadeira instituição de uma política de coordenação nacional, isto é, devidamente regionalizada, que atenda aos efetivos interesses da nação”, enfatizando que o enfrentamento das desigualdades territoriais requer políticas articuladas, descentralizadas e sensíveis às especificidades regionais³⁷.

O argumento é reforçado por contribuições contemporâneas, como a de Pereira e Silva (2022), que identificam na adoção de políticas tributárias³⁸ progressivas — em âmbito nacional ou regional — um instrumento relevante para o combate às desigualdades estruturais³⁹. A técnica da progressividade nos moldes propostos nesse estudo pode contribuir para distribuir encargos tributários de forma proporcional à capacidade financeira real dos indivíduos, evitando que despesas obrigatórias recaiam de maneira uniforme sobre realidades econômicas distintas. Assim, políticas que introduzem maior proporcionalidade nas relações entre cidadãos e Estado tendem a reduzir assimetrias, fortalecer vínculos institucionais e promover maior estabilidade social, condição necessária para uma trajetória sustentável de desenvolvimento regional.

A relevância de um ambiente institucional previsível para a dinamização econômica encontra respaldo também em indicadores contemporâneos de confiança empresarial. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE) demonstram que a percepção de estabilidade institucional e de previsibilidade normativa constitui elemento decisivo para a formação das

35 “Nesse contexto, esse trabalho se insere no campo da economia política do desenvolvimento, que entendo, por sua natureza, não pode negligenciar a dimensão espacial dos processos de reprodução da vida social e é o âmbito analítico adequado para o tratamento das questões atinentes à dinâmica urbano-regional capitalista.” (Brandão, 2012, p. 69).

36 A referência ao território busca explicitar que o desenvolvimento regional não é fenômeno abstrato, mas processo situado, condicionado por estruturas institucionais, relações de poder e capacidades instaladas em espaços concretos. Assim, ao incidir sobre o funcionamento do Judiciário em Goiás, a política de custas atua sobre elemento institucional do território, influenciando dinâmicas regionais de inclusão ou exclusão.

37 “O que se requer, no âmbito da indústria, é a verdadeira instituição de uma política de coordenação nacional, isto é, devidamente regionalizada, que atenda aos efetivos interesses da nação, entendida esta como a totalidade de suas partes, espaciais e sociais.” (Cano, 1985, p. 315).

38 A menção a Pereira e Silva (2022) não pretende equiparar custas judiciais a uma reforma tributária ampla, mas apenas estabelecer analogia conceitual: assim como a regressividade do sistema tributário pode ampliar desigualdades sociais e regionais, a ausência de critérios progressivos nas custas pode reproduzir assimetrias no acesso à justiça. A referência é utilizada em sentido ilustrativo, como reforço teórico ao princípio da progressividade, e não como transposição direta do debate macrotributário para o âmbito judicial.

39 “o sistema tributário brasileiro, mostrando sua regressividade e seus rebatimentos sobre as desigualdades sociais e regionais. Enfatiza a necessidade de uma reforma tributária, em seus aspectos progressivos como medida de combate às desigualdades.” (Pereira e Silva, 2022, p. 1).

expectativas dos agentes econômicos e para a disposição de investir e expandir atividades produtivas ⁴⁰. Oscilações nos níveis de confiança empresarial são frequentemente associadas a incertezas quanto ao ambiente macroeconômico, regulatório e institucional, evidenciando que a segurança jurídica e a confiabilidade das instituições públicas integram o conjunto de fatores que condicionam a tomada de decisão econômica e a própria dinâmica do desenvolvimento regional. Nesse contexto, instituições capazes de oferecer maior previsibilidade e estabilidade — entre elas o Poder Judiciário — contribuem para a formação de um ambiente mais seguro para a atividade econômica e para a consolidação de trajetórias territoriais de crescimento sustentado.

Nesse horizonte, a proposta de progressividade nas custas judiciais em Goiás, tal como delineada neste estudo, apresenta-se como alternativa normativa potencialmente compatível com uma visão ampliada de desenvolvimento regional inclusivo. Ao buscar conferir maior previsibilidade aos custos iniciais do processo e reduzir a insegurança financeira que pode condicionar ou inviabilizar o acesso ao Judiciário, o modelo proposto tende a contribuir para o fortalecimento da confiança dos cidadãos na instituição judicial e para a conformação de ambiente econômico mais estável e previsível.

A eventual ampliação do acesso à justiça de grupos situados em faixas intermediárias de renda poderá, nesse contexto, reforçar o papel do Poder Judiciário como instrumento de equidade e segurança jurídica, além de favorecer a construção de mecanismos institucionais mais propícios à coesão social e ao desenvolvimento territorial. Trata-se, portanto, de proposta que se insere no debate sobre políticas públicas orientadas à redução de barreiras institucionais e ao aperfeiçoamento das condições de previsibilidade e inclusão no âmbito do sistema de justiça.

40 “O Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE) foi criado em 1951. É a unidade da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que tem por missão pesquisar, analisar, produzir e disseminar estatísticas macroeconômicas e pesquisas econômicas aplicadas de alta qualidade, que sejam relevantes para o aperfeiçoamento das políticas públicas ou da ação privada na economia brasileira, estimulando o desenvolvimento econômico e o bem-estar social do país.” (link: <https://portalibre.fgv.br/quem-somos>).

3. METODOLOGIA, RESULTADOS E DISCUSSÃO

A investigação do fenômeno da exclusão processual por barreiras econômicas demanda abordagem metodológica que articule fundamentos teóricos e evidências empíricas. Este capítulo apresenta os procedimentos metodológicos adotados, as bases de dados utilizadas e os critérios de análise empregados na pesquisa. Em seguida, expõe os resultados obtidos e suas implicações para a hipótese central do estudo. Busca-se, com isso, oferecer diagnóstico técnico e consistente que sustente a proposta normativa apresentada.

3.1. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi concebida como estudo exploratório e descritivo, de natureza teórico-empírica, estruturada segundo abordagem mista — qualitativa e quantitativa — conforme a integração pragmática de métodos proposta por Creswell (2018). Esse modelo de investigação possibilita a convergência de diferentes tipos de dados para interpretação de um fenômeno complexo, como as barreiras econômicas ao acesso à justiça.

A compreensão da convergência metodológica, no âmbito dos métodos mistos, ultrapassa a mera combinação técnica de dados qualitativos e quantitativos, alcançando o plano dos pressupostos epistemológicos que sustentam a investigação. Nesse sentido (Creswell, 2018, p.59)⁴¹, afirma:

“Assim, para o pesquisador de métodos mistos, o pragmatismo abre caminho para múltiplos métodos, diferentes visões de mundo (*worldviews*) e distintos pressupostos, bem como para diversas formas de coleta e análise de dados.” (tradução nossa).

O autor evidencia que a integração não se limita à articulação operacional de técnicas, mas envolve a convivência de distintos *worldviews* (visões de mundo) e pressupostos ontológicos e epistemológicos no interior de um mesmo desenho investigativo. Desse modo, a convergência metodológica deve ser compreendida

41 “Thus, for the mixed methods researcher, pragmatism opens the door to multiple methods, different worldviews, and different assumptions, as well as different forms of data collection and analysis.” (Creswell, 2018, p. 59).

como articulação coerente entre perspectivas analíticas diversas — e não como simples justaposição de bases empíricas heterogêneas.

A utilização de referenciais teóricos constitui elemento estruturante para a integração entre dados quantitativos e qualitativos, conforme esclarece (Creswell 2018, p.129)⁴²:

O uso da teoria em estudos de métodos mistos pode incluir sua aplicação de forma dedutiva, no teste de teorias quantitativas e na validação dos dados, ou de forma indutiva, como em uma teoria ou padrão qualitativo emergente. Além disso, há diversas formas específicas de incorporação da teoria em pesquisas de métodos mistos, nas quais os pesquisadores coletam, analisam e integram dados quantitativos e qualitativos por meio de diferentes desenhos metodológicos. Esse enquadramento teórico tem assumido duas formas principais: (a) o uso de um referencial das ciências sociais e (b) o uso de um referencial participativo voltado à justiça social. Ambas as abordagens emergiram na literatura de métodos mistos ao longo dos últimos cinco a dez anos. (tradução nossa).

A adoção dessa abordagem metodológica permitiu integrar a dimensão empírica dos dados coletados com a interpretação qualitativa do fenômeno estudado, conferindo maior consistência analítica à identificação da exclusão processual silenciosa observada na realidade investigada.

Em todo o percurso metodológico desta dissertação, observaram-se os critérios de confiabilidade, validade e pertinência indicados por Domínguez e Arévalo (2024), assegurando a consistência interna das medidas, a rastreabilidade das operações analíticas e a adequação dos instrumentos utilizados para responder ao problema de pesquisa. No plano da confiabilidade, adotaram-se procedimentos padronizados de coleta e organização dos dados, em consonância com a orientação de que, (Domínguez e Arévalo, 2024, p. 14):

a confiabilidade está relacionada à padronização na execução de procedimentos de coleta dos dados e ao estrito seguimento de protocolos previamente estabelecidos de obtenção, registro e classificação das informações.

42 "Theory use in mixed methods studies may include using theory deductively, in quantitative theory testing and validity, or in using it inductively as in an emerging qualitative theory or pattern. In addition, there are several unique ways that theory is incorporated into a mixed methods study in which researchers collect, analyze, and integrate both quantitative and qualitative data using diverse mixed methods designs. This framework has taken two forms: (a) the use of a social science framework and (b) the use of a participatory–social justice framework. Both of these forms have emerged in the mixed methods literature over the past 5 to 10 years". (Creswell, 2018, p. 129).

Quanto à validade, buscou-se assegurar que os instrumentos e estratégias empregados captassem de modo efetivo o fenômeno investigado, produzindo evidência consistente e sem vieses, conforme definido pelos autores, (Domínguez e Arévalo, 2024, p. 14):

a validade interna procura verificar o grau em que uma estratégia ou instrumento de pesquisa – quer qualitativa, quer quantitativa ou mista – verdadeiramente consegue captar, observar, mensurar e extrair os dados e evidências que se propõe das fontes, bem como gerar evidência consistente [...] validade externa de uma pesquisa pretende verificar a possibilidade de generalizações dos achados para contextos semelhantes, análogos ou comparáveis.

Por fim, a pertinência foi considerada na articulação entre objetivos, viabilidade e impacto da investigação, especialmente quanto à utilidade teórico-aplicada do estudo, uma vez que, (Domínguez e Arévalo, 2024, p. 14):

critério da pertinência de uma pesquisa está ligado à justificativa, conveniência, impacto, valor teórico-metodológico e aos prováveis benefícios e desdobramentos – puros ou aplicados – que a pesquisa em andamento conseguirá eventualmente atingir.

A integração desses três critérios orientou a formação de um banco de dados consistente, auditável e metodologicamente alinhado ao problema de pesquisa e aos objetivos propostos.

No componente quantitativo, três bases de dados públicas foram utilizadas de maneira articulada. Em primeiro lugar, o Diário da Justiça do Estado de Goiás foi consultado de forma sistemática a partir do repositório oficial de publicações eletrônicas (<https://tjdocs.tjgo.jus.br/>). Para cada mês e ano do período analisado, procedeu-se à seleção das edições disponibilizadas, priorizando-se, dentro de cada conjunto de arquivos, os documentos constantes da pasta “Suplemento”, na qual se encontra a Seção II, destinada às decisões da Comarca de Goiânia. Após o download dos arquivos em formato PDF, realizou-se uma busca interna pela expressão “determino o cancelamento da distribuição”, identificando-se manualmente todas as decisões relacionadas ao art. 290 do CPC. Em seguida, foram triadas apenas as decisões proferidas no âmbito da 16ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia,

especificamente aquelas assinadas pelo Juiz de Direito Dr. Leonardo Aprígios Chaves, cuja unidade apresentou padrão decisório altamente estável ao longo de todo o período. Essa padronização — típica da atuação dos gabinetes dos Magistrados em decisões dessa natureza — forneceu maior validade, confiabilidade e pertinência aos dados coletados, ao garantir que a identificação das decisões de cancelamento da distribuição não dependesse de variações redacionais ou estilísticas entre diferentes Magistrados ou períodos. Todo o material resultante desse processo de identificação e catalogação foi reunido no Apêndice A.

Convém destacar que a obtenção desses dados envolveu desafios significativos, uma vez que não existe, no âmbito estadual, sistema unificado que consolide decisões de cancelamento da distribuição em formato pesquisável. A necessidade de percorrer todas as edições mensais do Diário da Justiça, identificar a Seção II de Goiânia, filtrar decisões por vara e examinar individualmente cada documento evidencia o grau de fragmentação das bases de dados judiciais. Esse procedimento, embora exaustivo, foi essencial para garantir achados fidedignos e, simultaneamente, revela limitações no desenvolvimento de pesquisas empíricas.

Em segundo lugar, empregou-se o Sistema de Gestão e Controle da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás (SIGESCON/CGJ-GO) para a obtenção das séries temporais referentes ao número de processos distribuídos no período de observação. O acesso ocorreu por meio do endereço eletrônico institucional (<https://portal-corregedoria.tjgo.jus.br/sigescon/#/>), a partir do qual se selecionou, no menu lateral, a opção “Fluxo de Processos” e, em seguida, “Serventias”. Nessa interface, foram aplicados filtros sucessivos para assegurar a precisão dos dados: no campo “Agrupamento”, selecionaram-se as Varas Cíveis; no campo “Comarcas”, optou-se por Goiânia; no campo “Varas”, incluíram-se todas as varas cíveis da capital; e, no campo “Período”, delimitou-se o intervalo entre 2020 e 2023, correspondente ao recorte amostral do estudo. A extração resultante desse procedimento foi organizada e sistematizada no Apêndice B.

Por fim, recorreu-se ao painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>), para a extração de indicadores sistêmicos referentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Nessa etapa, foram coletados exclusivamente dois conjuntos de informações

necessários às análises deste estudo: 1. O total de processos distribuídos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) durante o período de 2020 a 2023, e 2. A arrecadação global anual do Tribunal com custas e taxas judiciais no mesmo intervalo. Esses dados permitiram calcular médias, proporções e estimativas gerais, além de servir como base para projeções comparativas envolvendo o percentual de cancelamentos identificados. Tomados em conjunto, esses dados quantitativos permitiram dimensionar o fenômeno da exclusão processual silenciosa e fundamentaram a proposta normativa a ser apresentada.

Para fins de organização metodológica, a categorização dos procedimentos quantitativos pode ser sintetizada na tabela a seguir:

Quadro 3 — Síntese das fontes e procedimentos quantitativos utilizados⁴³.

Fonte de dados	Natureza dos dados
Diário da Justiça/GO	Quantificação de cancelamentos (art. 290 CPC).
SIGESCON/CGJ-GO	Séries de processos distribuídos.
Justiça em Números/CNJ	Arrecadação e quantitativo de processos.

Fonte: elaboração própria com base nos achados da pesquisa.

No componente qualitativo, o estudo baseou-se em revisão bibliográfica sistemática, exame legal e análise doutrinária e jurisprudencial relativa ao acesso à justiça, à capacidade contributiva e à progressividade tributária, com especial atenção ao entendimento de que a progressividade também pode incidir sobre taxas, modalidade de tributo em que se incluem as custas judiciais⁴⁴. Essa etapa forneceu o arcabouço conceitual necessário para interpretar os achados empíricos e fundamentar a construção da proposta normativa que integra este trabalho, na forma de modelo ilustrativo de Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (CGJ/TJGO).

43 O desenho de métodos mistos adotado não pressupõe modelagem matemática causal, mas integração analítica entre dados quantitativos descritivos e interpretação qualitativa normativa, conforme estratégia pragmática de convergência proposta por Creswell (2018). O objetivo do componente quantitativo foi dimensionar o fenômeno (EDA), e não estabelecer mecanismos causais deterministas, sendo a explicação construída pela articulação entre evidência empírica e fundamentação teórica.

44 A pesquisa não realizou categorização qualitativa sistemática dos fundamentos decisórios de deferimento ou indeferimento da gratuidade, concentrando-se na dimensão normativa e na quantificação dos cancelamentos. A sugestão de construção de categorias analíticas para examinar o conteúdo das decisões constitui desdobramento metodológico pertinente para pesquisas futuras, com potencial de aprofundar a compreensão qualitativa do fenômeno.

A definição da 16ª Vara Cível e Ambiental como unidade paradigmática decorreu de sua estabilidade decisória ao longo da série histórica analisada, o que minimizou ruídos provenientes de rotatividade de magistrados⁴⁵. A exclusão das demais 31 varas teve o propósito de evitar distorções geradas pela criação recente da 32ª Vara Cível (GOIÁS, 2023a; 2023b) e por eventuais mudanças estruturais que pudessem comprometer a comparabilidade dos dados⁴⁶. As extrapolações proporcionais utilizadas para as 32 varas tiveram finalidade exclusivamente dimensional, com validade externa limitada e premissas claramente explicitadas — por exemplo, o uso da média geral de arrecadação por processo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) derivada dos dados fornecidos pelo painel Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, o recorte temporal adotado (2020 a 2023) mostrou-se o mais adequado tanto pela estabilidade proporcionada pela permanência do mesmo magistrado na 16ª Vara Cível e Ambiental durante todo o período — o que assegurou uniformidade decisória e reduziu significativamente a variabilidade interpretativa — quanto pela viabilidade prática da coleta manual dos dados. Considerando que não existe base estruturada que consolide automaticamente as decisões de cancelamento da distribuição, a delimitação desse intervalo permitiu realizar um levantamento preciso e compatível com os limites operacionais de uma pesquisa empírica dessa natureza.

Todos os dados utilizados são públicos e não identificados, preservando-se integralmente as boas práticas éticas no manejo de bases administrativas. O desenho misto permitiu, assim, testar a hipótese da existência de uma zona intermediária de exclusão processual e ancorar a proposta normativa em evidências sólidas, articulando de forma coerente os componentes teóricos e empíricos.

Para fins de transparência metodológica, a sequência dos procedimentos adotados no estudo foi organizada na tabela a seguir, sintetizando as etapas de coleta, análise e integração dos dados.

45 Os registros do SIGESCON (Apêndice B) demonstram que as varas cíveis recebem não apenas novas distribuições, mas também outras formas de ingresso processual, cuja variação decorre de peculiaridades procedimentais e organizacionais. A permanência do mesmo magistrado na unidade paradigmática assegurou maior uniformidade decisória, reduzindo interferências estruturais na taxa de cancelamentos e conferindo maior consistência à coleta dos dados.

46 Optou-se por não utilizar as demais varas cíveis como unidades primárias de observação em razão de diferenças estruturais relevantes entre elas, como variações de acervo, rotatividade de magistrados, especializações internas e alterações organizacionais ocorridas no período analisado. Tais fatores poderiam comprometer a comparabilidade direta das decisões de cancelamento, introduzindo ruídos metodológicos e dificultando a identificação de padrões decisórios consistentes.

Quadro 4 — Etapas de desenvolvimento da pesquisa.

Etapas	Descrição
1. Delimitação do problema	Identificação da zona intermediária de exclusão processual e formulação da pergunta de pesquisa.
2. Construção do referencial	Revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial sobre acesso à justiça, progressividade e capacidade contributiva.
3. Coleta de dados quantitativos	Extração de decisões de cancelamento (DJ/GO), séries de distribuição (SIGESCON) e indicadores gerais (Justiça em Números/CNJ).
4. Tratamento e análise dos dados	Cálculos de médias, estimativas, percentuais, projeções e extrapolações proporcionais.
5. Integração⁴⁷	Convergência dos achados empíricos com fundamentos jurídicos, conforme desenho misto de Creswell (2018).
6. Elaboração da proposta normativa	Redação do modelo de Provimento do TJGO com critérios progressivos objetivos.
7. Consolidação dos resultados	Sistematização das evidências e redação final dos capítulos de resultados e discussão.

Fonte: elaboração própria.

Todos os procedimentos empregados foram descritos de forma detalhada, assegurando rastreabilidade e permitindo plena replicação futura. A combinação de buscas manuais, filtros estruturados e critérios explícitos de seleção possibilita que outros pesquisadores reproduzam a mesma metodologia, em Goiás ou em outros estados, contribuindo para a formação de uma agenda de pesquisa empírica sobre custas judiciais e acesso à justiça no Brasil.

3.2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados quantitativos levantados para o período de 2020 a 2023 revelam um panorama expressivo da movimentação processual na justiça comum cível de Goiânia. Conforme registrado no Apêndice B, as 32 varas cíveis da capital receberam, somadas, 159.043 processos no quadriênio. No recorte específico da 16ª Vara Cível e Ambiental, definida como unidade paradigmática da pesquisa, verificou-se a

⁴⁷ A integração qualitativa–quantitativa realizada neste estudo não envolveu modelagem matemática explicativa, mas articulação interpretativa entre evidências quantitativas descritivas e fundamentação jurídico-normativa. O objetivo foi compreender e dimensionar o fenômeno à luz do referencial teórico adotado, sem pretensão de construir modelo econométrico causal da realidade observada.

distribuição de 1.170 processos em 2020, 1.182 em 2021, 1.389 em 2022 e 1.593 em 2023, totalizando 5.334 casos no período analisado. Esses números evidenciam não apenas a relevância da unidade no contexto da justiça cível da capital, mas também a continuidade de seu volume de trabalho ao longo dos quatro anos, característica fundamental para fins de estabilidade metodológica.

Paralelamente, a análise das decisões publicadas no Diário da Justiça identificou 230 decisões de cancelamento da distribuição do processo por inadimplemento de custas iniciais, com fundamento no art. 290 do CPC (Apêndice A; BRASIL, 2015), no mesmo intervalo temporal. Esse dado, embora circunscrito a apenas uma das varas cíveis, permite uma leitura inicial sobre a incidência do fenômeno da exclusão processual silenciosa — isto é, o cancelamento de ações antes mesmo de qualquer análise de mérito, em razão de possível incapacidade financeira do autor para arcar com as custas iniciais. Para fins estritamente dimensionais, procedeu-se a uma extrapolação proporcional para as 32 varas cíveis, estimando-se aproximadamente 7.360 cancelamentos potenciais em toda a capital, correspondendo a 4,63% do universo de processos distribuídos (159.043).

A estimativa pode ser formalizada de forma objetiva pelas fórmulas utilizadas no estudo:

Taxa estimada de cancelamento:

$$TaxadeCancelamentos = 230 \div 5.334 \approx 4,63$$

Extrapolação proporcional para as 32 varas:

$$CancelamentosEstimados = 159.043 \times 0,0463 \approx 7.360$$

O painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) indica que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) arrecadou R\$ 3.204.356.758,64 em custas e taxas judiciais no mesmo período, considerando todas as classes processuais. Dividindo-se esse valor pelo total de processos

(3.167.966 registros no CNJ para o período), chega-se a uma média aproximada de R\$ 1.011,49 de arrecadação por processo, conforme a fórmula:

$$Média por processo = 3.204.356.758,64 \div 3.167.966 \approx 1.011,49$$

Com base nessa média e na taxa estimada de cancelamento, foi calculada uma estimativa hipotética de arrecadação potencial não realizada de aproximadamente R\$ 7,4 milhões, equivalente a 0,23% do total arrecadado no período. Trata-se de uma projeção meramente ilustrativa, não de perda financeira concreta. Essa estimativa foi utilizada exclusivamente para dimensionar a magnitude econômica indireta associada às barreiras de acesso produzidas pelas custas iniciais.

Para ampliar a compreensão dos resultados numéricos, apresenta-se a seguir uma tabela-síntese:

Quadro 5 — Síntese dos resultados numéricos do período 2020 a 2023.

Dados	Valor
Processos distribuídos nas 32 varas	159.043
Processos distribuídos na 16ª Vara	5.334
Cancelamentos (16ª Vara)	230
Taxa estimada de cancelamento das Varas Cíveis	~4,63%
Cancelamentos estimados (32 varas) ⁴⁸	~7.360
Arrecadação total do TJGO	R\$ 3.2 bi
Média de arrecadação por processo	R\$ 1.011,49
Estimativa contrafactual de arrecadação não realizada	~R\$ 7.4 mi
Percentual contrafactual de arrecadação não realizada	0,23%

Fonte: elaboração própria com base nos achados empíricos da pesquisa.

Reconhecem-se limitações metodológicas inerentes ao modelo de projeção adotado⁴⁹, especialmente quanto à heterogeneidade entre varas⁵⁰, ao uso de médias gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que abrangem diferentes

48 A extrapolação foi realizada com finalidade exclusivamente dimensional, tomando a 16ª Vara como unidade paradigmática em razão de sua estabilidade decisória e regularidade da série histórica. A projeção pressupõe distribuição média proporcional entre varas cíveis da mesma comarca, sendo utilizada apenas para estimar a ordem de grandeza do fenômeno, sem pretensão de afirmar equivalência empírica direta entre as unidades.

49 Entre as limitações, destacam-se a impossibilidade de acesso automatizado a bases consolidadas de cancelamento da distribuição, a ausência de padronização estadual na publicação dessas decisões e as diferenças organizacionais entre varas cíveis. Tais fatores recomendam a interpretação dos resultados como estimativas dimensionais, e não como mensuração censitária do fenômeno.

50 A heterogeneidade entre varas foi observada, por exemplo, na presença de varas recém-criadas ou com alterações de competência ou mesmo na troca natural de magistrados em razão ascensão na carreira. Essa variação estrutural indica que a incidência de cancelamentos não se distribui de forma homogênea, recomendando cautela na generalização direta dos percentuais.

classes processuais e ao pressuposto de distribuição homogênea dos cancelamentos. Ainda que submetidos às limitações inerentes às bases administrativas disponíveis, os resultados quantitativos revelam padrão que não pode ser considerado residual ou aleatório. A taxa de 4,63% de cancelamentos por inadimplemento das custas iniciais, observada de forma estável ao longo de quatro anos na unidade paradigmática, indica recorrência do fenômeno e não mero episódio circunstancial. Em termos absolutos, trata-se de centenas de demandas anualmente interrompidas antes da análise de mérito, o que sinaliza a existência de barreira econômica relevante no momento inaugural do processo.

Esse dado adquire maior relevância quando se considera que os casos cancelados não correspondem a situações de gratuidade deferida, mas justamente àqueles em que o jurisdicionado não logrou enquadramento nos critérios formais do art. 98 do CPC e tampouco conseguiu suportar integralmente o custo inicial. O fenômeno, portanto, não se situa na esfera da litigância estratégica ou da desistência voluntária, mas na interseção entre insuficiência econômica e rigidez do modelo de custas.

Sob essa perspectiva, a regularidade da incidência de cancelamentos permite inferir a presença de um grupo intermediário de litigantes economicamente vulneráveis, invisível ao sistema tradicional binário (gratuidade integral versus pagamento integral). A hipótese da “zona intermediária de exclusão processual” emerge justamente dessa lacuna institucional, revelada empiricamente por uma taxa consistente de interrupções processuais antes do contraditório.

Assim, ainda que não se estabeleça uma relação de causa direta, o padrão quantitativo observado oferece suporte empírico suficiente para justificar a reavaliação do modelo vigente, especialmente quanto à necessidade de critérios mais proporcionais e previsíveis de cobrança das custas iniciais.

A consistência desses achados decorre tanto dos números apurados quanto do esforço metodológico necessário para obtê-los. A coleta manual das decisões de cancelamento no Diário da Justiça, realizada edição por edição e filtrada por unidade jurisdicional, evidenciou a ausência de bases estruturadas que disponibilizem tais informações de forma sistemática. Esse cenário, corroborado por estudos e relatórios do Conselho Nacional de Justiça mencionando esforços históricos por padronização

dos dados judiciais, amplia a relevância e originalidade do material produzido (BRASIL, 2025)⁵¹.

Os limites estruturais das bases judiciais exigiram procedimentos manuais de coleta e sistematização, o que evidencia a relevância metodológica do levantamento realizado. Ainda assim, foi possível organizar um conjunto de dados consistentes, rastreáveis e replicáveis. A regularidade observada nos cancelamentos permite sustentar a hipótese de existência de um grupo intermediário de jurisdicionados que não se enquadra nos critérios formais de gratuidade, mas enfrenta obstáculos econômicos concretos para arcar com as custas iniciais, indicando a necessidade de reflexão sobre mecanismos de cobrança mais previsíveis.

Os resultados alcançados ao longo da investigação sugerem a existência de um grupo intermediário de jurisdicionados cuja vulnerabilidade econômica não se enquadra plenamente nos critérios tradicionais de gratuidade, mas que igualmente enfrenta obstáculos concretos para arcar com as custas iniciais⁵². Embora não permitam conclusões deterministas, esses achados delineiam um padrão suficientemente consistente para justificar a reflexão sobre mecanismos alternativos de cobrança, mais proporcionais e previsíveis. A articulação entre evidências quantitativas e interpretações qualitativas reforça a necessidade de reavaliar parâmetros institucionais que, na prática, limitam o exercício do direito de ação para esse segmento pouco visível do sistema de justiça. Como lembra Bobbio (1992), a ausência de condições reais para o exercício de um direito pode significar, na prática, a limitação da própria promessa democrática que sustenta o Estado de Direito.

Além disso, estudos recentes indicam que a sistemática atual de taxas e custas judiciais pode, em determinadas circunstâncias, contribuir para a ampliação de desigualdades, especialmente quando impõe barreiras econômicas relevantes aos mais vulneráveis, gerando sobrecarga à jurisdição e insegurança entre usuários e operadores do direito (NETTO; GARCEL; HIPPERT, 2022)⁵³.

51 Exemplo da busca do CNJ por padronização: "Essa mudança fortaleceu a padronização e a confiabilidade dos dados utilizados, possibilitando maior precisão nas análises comparativas e no diagnóstico do cumprimento das metas em todo o país." (CNJ, Justiça em Números 2025, p. 603).

52 Os dados empíricos evidenciam recorrente cancelamento de demandas por inadimplemento das custas iniciais entre jurisdicionados não beneficiários da gratuidade, revelando capacidade contributiva insuficiente para suportar o modelo vigente e indicando a existência de uma zona intermediária de exclusão processual que restringe, na prática, o acesso efetivo à jurisdição.

53 "a sistemática de taxas e custas atual não só incentiva a litigância contumaz como cria percalços à solução consensual e célere dos litígios, com a sobreutilização do Judiciário e obstaculização do acesso à justiça dos mais necessitados." (Netto, Garcel e Hippert; 2022, p. 15).

A natureza subjetiva dos critérios atualmente utilizados para a concessão de gratuidade — seja ela integral, parcial ou indeferida — parece introduzir um grau significativo de incerteza para as partes no momento de avaliar sua capacidade real de ingresso em juízo. Essa variabilidade decisória, que pode resultar em interpretações distintas entre magistrados ou unidades jurisdicionais, gera um ambiente de baixa previsibilidade e dificulta o planejamento financeiro necessário para o ajuizamento da demanda. Como consequência, essa oscilação tende a afetar com maior intensidade justamente aqueles que não conseguem suportar integralmente as despesas, mas que tampouco têm acesso à gratuidade. A adoção de parâmetros mais objetivos e previamente definidos poderia, portanto, constituir alternativa promissora para mitigar tais incertezas e reduzir dinâmicas desiguais que o próprio Poder Judiciário busca evitar.

A literatura especializada também reconhece que o custo do processo constitui obstáculo relevante ao acesso à justiça, especialmente para sujeitos que não se enquadram nos critérios tradicionais de assistência judiciária gratuita. Mendes e Silva (2015), ao revisar as ondas renovatórias de acesso à justiça, destacam que barreiras como despesas processuais e honorários podem inibir o ajuizamento de demandas e reforçar desigualdades entre litigantes, indicando a necessidade de aperfeiçoamento institucional de mecanismos que ampliem o acesso efetivo ao Judiciário⁵⁴. Todavia, a adoção de mecanismos de redução ou flexibilização de custas exige cautela. Pesquisas como a de Coelho (2023)⁵⁵ identificaram aumento de ajuizamentos após reduções acentuadas, enquanto Carneiro e Cademartori (2018)⁵⁶ alertam para o risco de estímulo à litigância frívola quando os custos se tornam demasiadamente baixos. Portanto, iniciativas voltadas à inclusão precisam considerar também os possíveis efeitos sistêmicos sobre a demanda judicial e sobre a eficiência institucional.

Diante desse conjunto de elementos, parece oportuno refletir sobre a formulação de critérios objetivos, transparentes e juridicamente consistentes para orientar uma política de custas judiciais que busque ampliar o acesso à justiça reduzindo o número de decisões de cancelamento da distribuição. A institucionalização de um modelo progressivo, como proposto neste estudo, pode

54 Idem 24.

55 Idem 25.

56 Idem 26.

representar um complemento equilibrado, com potencial para mitigar barreiras econômicas, fortalecer a segurança jurídica e ampliar a confiança institucional, aspectos importantes para a estabilidade das relações sociais e para a construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento. Conforme assinalam Brandão (2012) e Cano (1985)⁵⁷, políticas públicas territorialmente articuladas são essenciais à redução das desigualdades regionais, e o avanço no campo do acesso à justiça pode constituir um passo significativo nesse processo, contribuindo para maior coesão social e para trajetórias de desenvolvimento regional mais inclusivas e sustentáveis.

Dessa forma, os achados empíricos não apenas ilustram a incidência da exclusão intermediária, mas confirmam a pertinência teórica dos princípios constitucionais mobilizados e validam a necessidade de um instrumento normativo que preencha a lacuna atualmente existente entre o modelo vigente e a realidade observada.

⁵⁷ Idem 23 e 32.

4. PROPOSTA NORMATIVA

A análise empírica realizada ao longo deste estudo confirma, de maneira consistente, a existência de uma zona intermediária de exclusão processual formada por jurisdicionados que, embora não se enquadrem nos critérios formais para a concessão da gratuidade integral, tampouco dispõem de recursos suficientes para arcar com as custas iniciais exigidas para o ingresso na justiça comum cível. Esse fenômeno revela um descompasso relevante entre o desenho normativo vigente e a realidade socioeconômica dos litigantes, produzindo um tipo de exclusão silenciosa que impede o exercício do direito fundamental de ação. Diante desse cenário, justifica-se a necessidade de elaboração de um instrumento normativo capaz de conferir soluções estruturais e permanentes, evitando que o acesso à justiça permaneça condicionado à subjetividade das decisões judiciais. A exposição de motivos que fundamenta esta proposta normativa encontra-se apresentada no Apêndice C.

Para enfrentar essa barreira econômica, propõe-se a institucionalização da progressividade nas custas judiciais por meio de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)⁵⁸. Essa medida encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, previstos no art. 145, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que determinam que a imposição de encargos financeiros pelo Estado observe, sempre, a aptidão econômica dos indivíduos⁵⁹. A doutrina tributária, representada por Amaro (2006), reforça essa diretriz ao afirmar que a justiça fiscal depende da distribuição equitativa dos ônus estatais, de modo a evitar que contribuintes com menor capacidade financeira suportem encargos equivalentes aos de maior poder econômico⁶⁰. Além disso, a compatibilidade entre progressividade e taxas, categoria tributária na qual se inserem as custas judiciais, já foi reconhecida

58 Trata-se de construção inédita deste estudo, concebida como modelo complementar ao sistema atual, a ser eventualmente institucionalizada por meio de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça, caso acolhida pela administração judicial competente.

59 “Art. 145 [...]. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” (BRASIL, 2015).

60 Idem 18.

pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2000), consolidando a constitucionalidade de modelos progressivos vinculados a serviços públicos⁶¹.

Modelo ilustrativo de Provimento:

*PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica*

PROVIMENTO Nº _ DE _ DE _ DE 202_

Dispõe sobre a cobrança de custas processuais progressivas, em conformidade com a capacidade contributiva da pessoa natural.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o artigo 99, da Constituição Federal, assegura autonomia administrativa e financeira aos Tribunais;⁶²

CONSIDERANDO o artigo 19 da Lei Estadual nº 14.376/02, que destina os valores das custas, emolumentos e taxa judiciária em favor do FUNDESP-PJ⁶³;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e alinhamento das rotinas e procedimentos relacionados às custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Goiás, como forma de otimizar os trabalhos e imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 98, §5º e 290 do Código de Processo Civil⁶⁴;

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social dos princípios da dignidade humana, da razoabilidade, da isonomia e do livre acesso à Justiça;

CONSIDERANDO o que foi decidido no Proad nº _.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar ao Capítulo XXXII da Consolidação dos Atos Normativos o artigo 368_ , que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 368_. A cobrança de custas processuais iniciais poderá observar critérios de progressividade, definidos a partir da capacidade da pessoa natural enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, de modo a assegurar a isonomia e o amplo acesso à Justiça.

§ 1º A aferição da capacidade contributiva será realizada mediante autodeclaração acompanhada de documentação idônea mínima, e permissão de acesso a banco de dados financeiros

61 Idem 21.

62 “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.” (BRASIL, 1988).

63 Idem 2.

64 Idem 1 e 3.

ou patrimoniais da União, Estados e Municípios, com prévia autorização expressa do interessado, garantida a segurança e confidencialidade das informações, para formação de índice e cálculo a partir de fórmula e tabela a ser regulamentada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Serão aplicadas faixas progressivas de custas proporcionais à capacidade econômica declarada ou constatada, sobre o valor final da guia de custas.

§ 3º As custas iniciais observarão faixas progressivas de acordo com a capacidade contributiva da pessoa natural, mediante aplicação de alíquotas sobre o valor das custas habitualmente calculadas, conforme a renda familiar mensal declarada e comprovada e aos dados coletados na forma de que trata o §1º:

- I – Até 2 (dois) salários-mínimos: 25%;*
- II – Acima de 2 (dois) até 5 (cinco) salários-mínimos: 50%;*
- III – Acima de 5 (cinco) até 10 (dez) salários-mínimos: 75%;*
- IV – Acima de 10 (dez) salários-mínimos: 100%.*

§ 4º O cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais (CPC, art. 290) somente ocorrerá após ofertada a aplicação das regras de progressividade previstas neste artigo à parte interessada.

§ 5º O juiz poderá conceder gratuidade parcial, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, em conformidade com as faixas progressivas estabelecidas neste Provimento.

§ 6º Compete ao Magistrado definir e às serventias judiciais ou à Contadoria verificar a correta aplicação das tabelas de custas progressivas, sob a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, aos _ dias do mês de _ de 20_.

*Desembargador _
Corregedor-Geral da Justiça*

A competência da Corregedoria-Geral da Justiça para editar provimentos que uniformizem rotinas internas, aliada à autonomia administrativa conferida constitucionalmente aos tribunais (BRASIL, 1988), sustenta a viabilidade jurídica da medida proposta⁶⁵. Trata-se de mecanismo normativo capaz de complementar a legislação estadual de custas (GOIAS, 2002)⁶⁶, sem modificá-la, por meio da definição de parâmetros procedimentais e operacionais que orientem a aferição da capacidade contributiva da pessoa natural. Assim, o Provimento sugerido não altera a base de cálculo ou a natureza do tributo, mas disciplina sua aplicação prática dentro dos limites da função regulamentar atribuída à Corregedoria.

65 Idem 62.

66 Idem 2.

A consolidação desse modelo progressivo por meio de Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (CGJ/TJGO) pode representar avanço significativo para a democratização do acesso à justiça, com efeito direto na redução das decisões de cancelamento da distribuição e no fortalecimento da confiança da população no sistema judicial. Ao alinhar eficiência arrecadatória e segurança jurídica, a medida evita tanto a exclusão silenciosa de litigantes economicamente vulneráveis quanto a litigiosidade abusiva decorrente de custos irrisórios.

Desse modo, a proposta pode contribuir para a construção de um ambiente institucional mais estável e previsível, reduzindo incertezas associadas ao custo inicial do processo e ampliando a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça. Sob a perspectiva do desenvolvimento regional — entendido, conforme a literatura especializada, como processo que envolve coesão territorial, redução de desigualdades e fortalecimento institucional — a ampliação do acesso efetivo à justiça representa dimensão estratégica da infraestrutura social do território. Ao mitigar barreiras econômicas que restringem o exercício do direito de ação, a progressividade das custas judiciais fortalece a segurança jurídica, elemento reconhecido como condição para a dinamização das relações econômicas e para a consolidação de trajetórias regionais mais inclusivas. Nessa medida, a proposta transcende sua função tributária-administrativa e se insere como instrumento institucional voltado à promoção do desenvolvimento regional e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre 2020 e 2023, as 32 varas cíveis de Goiânia receberam 159.043 processos novos, dos quais cerca de 7.360, segundo estimativa proporcional, foram arquivados sem qualquer apreciação de mérito em razão do inadimplemento das custas iniciais, o equivalente a 4,63% do total distribuído no período. Esse conjunto expressivo de cancelamentos confirma a hipótese central deste estudo: a existência de uma zona intermediária de exclusão processual composta por litigantes que, embora não atendam aos critérios legais para a gratuidade integral, tampouco dispõem de condições econômicas suficientes para arcar com os custos necessários ao ingresso e ao prosseguimento da demanda. Trata-se de um grupo invisibilizado pelo modelo atual, cuja situação revela um descompasso estrutural entre o desenho formal das políticas de custas e a realidade socioeconômica dos jurisdicionados.

Ainda que os cálculos produzidos neste estudo resultem de procedimentos próprios de pesquisas exploratórias, baseadas em projeções e aproximações metodologicamente justificáveis, as estimativas alcançadas são suficientes para indicar a magnitude e relevância da barreira econômica analisada. A projeção de uma perda potencial de R\$ 7,4 milhões, equivalente a 0,23% da arrecadação total do TJGO no período, não deve ser interpretada como déficit financeiro concreto, mas como indicador da dimensão econômica associada ao fenômeno da exclusão processual silenciosa. Mais do que números, esses achados revelam a necessidade de repensar o desenho institucional das custas judiciais, de modo a torná-lo compatível com a capacidade real das partes de serem sujeito passivo do tributo taxa – custas judiciais – e com os princípios constitucionais que regem o acesso à justiça.

Nesse contexto, a proposta de institucionalização da progressividade das custas, tal como delineada neste trabalho, mostra-se juridicamente adequada, técnica e constitucionalmente legítima, além de compatível com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que reconhecem a possibilidade de progressividade também para taxas vinculadas à prestação de serviço público. Diferentemente das soluções casuísticas previstas no art. 98, § 5º, do CPC⁶⁷, a proposta aqui apresentada busca conferir previsibilidade, objetividade e equidade à política judiciária de custas,

⁶⁷ Idem 1.

ao mesmo tempo em que diversifica a lógica arrecadatória e promove maior racionalidade. A edição de um Provimento pela Corregedoria-Geral da Justiça constitui, assim, o instrumento normativo mais adequado para concretizar a solução sugerida, permitindo sua implementação uniforme, transparente e estável.

As contribuições desta pesquisa situam-se em duas dimensões complementares. No plano teórico, o estudo avança a literatura nacional sobre acesso à justiça ao identificar e problematizar a existência de uma exclusão intermediária, pouco debatida, mas estruturalmente relevante para a compreensão das desigualdades no sistema judicial brasileiro. No plano prático, oferece subsídios diretos para a formulação de políticas públicas de custas mais previsíveis, equitativas e alinhadas aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Assim, a progressividade das custas judiciais, fundada na capacidade contributiva real da pessoa natural e implementada por meio de Provimento da CGJ/TJGO, revela-se não apenas como um mecanismo de promoção do acesso à justiça, mas como verdadeiro vetor de fortalecimento democrático e de desenvolvimento regional em Goiás, contribuindo para um Judiciário cada vez mais inclusivo e eficiente.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Carlos Antônio. *Território & desenvolvimento: as múltiplas escalas entre o local e o global*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números: painel de estatísticas – despesas, receitas e pessoal*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRRE 176.382-5/CE*. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 9 mai. 2000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=RE&numero=176382>. Acesso em: 14 nov. 2025.

CANO, Wilson. *Desequilíbrios regionais e concentração industrial no Brasil: 1930–1970*. 3. ed. Campinas, SP: Unicamp, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Tatiana Bettiol; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Acesso à Justiça aparente: a judicialização de conflitos sob uma perspectiva mais pragmática. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 41–56, jan./jun. 2018.

COELHO, Daniela Thomes. Avaliação da regulação das custas forenses e sua correlação com o nível de judicialização: evidência das Justiças estaduais brasileiras no período de 2009 a 2018. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2337, 2023.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. *Research design: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches*. 5. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2018.

DOMÍNGUEZ ÁVILA, Carlos Federico; ARÉVALO, Amaral (orgs.). *Métodos y técnicas de investigación en contextos de alta vulnerabilidad político-social: validez, confiabilidad y pertinencia*. Tomo 4. Buenos Aires: CLACSO, 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Instituto Brasileiro de Economia (IBRE). *Índice de Confiança Empresarial (ICE): fevereiro de 2026*. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, fev. 2026. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/system/files/2026-03/indice-de-confianca-empresarial-fgv_press-release_fev26_1.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

GAINANOV, Damir A.; GATAULLIN, Rinat F.; ATAIEVA, Aislyu G. Methodological approach and tools for ensuring region's balanced spatial development. *Economic and Social Changes: Facts, Trends, Forecast*, vol. 14, no. 2, p. 75–91, 2021. Disponível em: <http://esc.vscs.ac.ru/article/28903/full?lang=en>. Acesso em: 05 mar. 2026.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Lei nº 14.376/2002. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, 27 dez. 2002. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81941/lei-14376. Acesso em: 14 nov. 2025.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Lei nº 21.924/2023. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, 12 mai. 2023a. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/107129/lei-21924. Acesso em: 14 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Resolução nº 240/2023. *Diário da Justiça do Estado de Goiás*, Goiânia, 31 jul. 2023b. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Resolucao_n_240_de_31_de_julho_de_2023_-_Regulamenta_os_arts_1_e_2_da_Lei_Estadual_21924.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

HIRSCHMAN, Albert O. *The strategy of economic development*. New Haven: Yale University Press, 1958.

LADVOCAT, Marcelo; FERREIRA, Karine Cristiane. Desenvolvimento financeiro e crescimento econômico. *Economia e Desenvolvimento*, Recife, v. 14, p. 140–155, 2016.

LIMA, Ana Carolina da Cruz; SIMÕES, Rodrigo Ferreira. Teorias clássicas do desenvolvimento regional e suas implicações de política econômica: o caso do Brasil. *Revista de Desenvolvimento Econômico (RDE)*, Salvador, ano XII, n. 21, p. 5–19, jul. 2010.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827–1858, 2015.

MINELLI, Daiane Schwabe; GOMES, Sergio Alves. A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151–167, ago. 2019.

MYRDAL, Gunnar. *Economic theory and underdeveloped regions*. London: Duckworth, 1957.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane; HIPPERT, Karen Paiva. Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. *Revista Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 68–91, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/8671>. Acesso em: 13 set. 2025.

NORTH, Douglass. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PEREIRA, William Eufrásio Nunes; SILVA, Amália Rosa de Moraes. Tributação e desigualdade no Brasil. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 15, 2022.

PERROUX, François. *A economia do século XX*. Lisboa: Herder, 1966.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170–180. Disponível em: <https://backoffice.books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Knopf, 1999.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9–23, jun. 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351/45365>. Acesso em: 05 mar. 2026.

APÊNDICES

APÊNDICE A

Dados quantitativos primários extraídos do Diário da Justiça eletrônico – DJe do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contendo o número de sentenças de “cancelamento da distribuição” pelo art. 290 do CPC, por mês, no período da amostra (2020 – 2023). Disponível em: [Diário da Justiça eletrônico](#). Acesso em: 09 dez. 2025.

Ano	Mês	Nº de decisões	Publicação no Diário Oficial da Justiça de Goiás
2020	Janeiro	6	ANO XIII - ED Nº 2916 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 23/01/2020 PUB: sexta-feira, 24/01/2020; ANO XIII - ED Nº 2915 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 22/01/2020 PUB: quinta-feira, 23/01/2020; ANO XIII - ED Nº 2915 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 22/01/2020 PUB: quinta-feira, 23/01/2020; ANO XIII - ED Nº 2914 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 21/01/2020 Pub: quarta-feira, 22/01/2020; ANO XIII - ED Nº 2910 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 15/01/2020 Pub: quinta-feira, 16/01/2020; ANO XIII - ED Nº 2904 Suplemento - SEÇÃO II (2ª Parte)Disp: terça-feira, 07/01/2020 Pub: quarta-feira, 08/01/2020.
2020	Fevereiro	2	ANO XIII - ED Nº 2931 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 13/02/2020 PUB: sexta-feira, 14/02/2020; ANO XIII - ED Nº 2931 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 13/02/2020 PUB: sexta-feira, 14/02/2020.
2020	Março	7	ANO XIII - ED Nº 2962 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 31/03/2020 Pub: quarta-feira, 01/04/2020; ANO XIII - ED Nº 2959 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 26/03/2020 Pub: sexta-feira, 27/03/2020; ANO XIII - ED Nº 2958 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 25/03/2020 PUB: quinta-feira, 26/03/2020; ANO XIII - ED Nº 2958 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 25/03/2020 PUB: quinta-feira, 26/03/2020; ANO XIII - ED Nº 2958 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 25/03/2020 PUB: quinta-feira, 26/03/2020; ANO XIII - ED Nº 2956 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 23/03/2020 PUB: terça-feira, 24/03/2020; ANO XIII - ED Nº 2950 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 13/03/2020 PUB: segunda-feira, 16/03/2020.
2020	Abril	2	ANO XIII - ED Nº 2968 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 13/04/2020 Pub: terça-feira, 14/04/2020; ANO XIII - ED Nº 2963 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 01/04/2020 Pub: quinta-feira, 02/04/2020.
2020	Maio	7	ANO XIII - ED Nº 2998 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 28/05/2020 Pub: sexta-feira, 29/05/2020; ANO XIII - ED Nº 2998 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 28/05/2020 Pub: sexta-feira, 29/05/2020; ANO XIII - ED Nº 2998 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 28/05/2020 Pub: sexta-feira, 29/05/2020; ANO XIII - ED Nº 2995 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 25/05/2020 Pub: terça-feira, 26/05/2020; ANO XIII - ED Nº 2995 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 25/05/2020 Pub: terça-feira, 26/05/2020; ANO XIII - ED Nº 2994 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 22/05/2020 Pub: segunda-feira, 25/05/2020; ANO XIII - ED Nº 2986 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 12/05/2020 Pub: quarta-feira, 13/05/2020;
2020	Junho	9	ANO XIII - ED Nº 3015 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 24/06/2020 Pub: quinta-feira, 25/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3015 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 24/06/2020 Pub: quinta-feira, 25/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3014 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 23/06/2020 Pub: quarta-feira, 24/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3011 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 18/06/2020 Pub: sexta-feira, 19/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3010 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 17/06/2020 Pub: quinta-feira, 18/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3007 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 10/06/2020 Pub: segunda-feira, 15/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3004 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 05/06/2020 Pub: segunda-feira, 08/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3004 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 05/06/2020 Pub: segunda-feira, 08/06/2020; ANO XIII - ED Nº 3000 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 01/06/2020 Pub: terça-feira, 02/06/2020.
2020	Julho	7	ANO XIII - ED Nº 3041 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 30/07/2020 Pub: sexta-feira, 31/07/2020; ANO XIII - ED Nº 3041 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 30/07/2020 Pub: sexta-feira, 31/07/2020; ANO XIII - ED Nº 3030 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 15/07/2020 Pub: quinta-feira, 16/07/2020; ANO XIII - ED Nº 3029 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 14/07/2020 Pub: quarta-feira, 15/07/2020; ANO XIII - ED Nº 3026 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 09/07/2020 Pub: sexta-feira, 10/07/2020; ANO XIII - ED Nº 3024 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 07/07/2020 Pub: quarta-feira, 08/07/2020; ANO XIII - ED Nº 3023 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 06/07/2020 Pub: terça-feira, 07/07/2020.
2020	Agosto	8	ANO XIII - ED Nº 3063 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 31/08/2020 Pub: terça-feira, 01/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3058 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 24/08/2020 Pub: terça-feira, 25/08/2020; ANO XIII - ED Nº 3055 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 19/08/2020 Pub: quinta-feira, 20/08/2020; ANO XIII - ED Nº 3055 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 19/08/2020 Pub: quinta-feira, 20/08/2020; ANO XIII - ED Nº 3045 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 05/08/2020 Pub: quinta-feira, 06/08/2020; ANO XIII - ED Nº 3044 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 04/08/2020 Pub: quarta-feira, 05/08/2020; ANO XIII - ED Nº 3044 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 04/08/2020 Pub: quarta-feira, 05/08/2020; ANO XIII - ED Nº 3044 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 04/08/2020 Pub: quarta-feira, 05/08/2020.
2020	Setembro	9	ANO XIII - ED Nº 3081 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 25/09/2020 Pub: segunda-feira, 28/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3081 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 25/09/2020 Pub: segunda-feira, 28/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3081 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 25/09/2020 Pub: segunda-feira, 28/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3074 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 16/09/2020 Pub: quinta-feira, 17/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3073 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 15/09/2020 Pub: quarta-feira, 16/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3071 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 11/09/2020 Pub: segunda-feira, 14/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3071 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 11/09/2020 Pub: segunda-feira, 14/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3069 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 09/09/2020 Pub: quinta-feira, 10/09/2020; ANO XIII - ED Nº 3069 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 09/09/2020 Pub: quinta-feira, 10/09/2020.
2020	Outubro	5	ANO XIII - ED Nº 3102 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 27/10/2020 Pub: quarta-feira, 28/10/2020; ANO XIII - ED Nº 3102 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 27/10/2020 Pub: quarta-feira, 28/10/2020; ANO XIII - ED Nº 3093 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 14/10/2020 Pub: quinta-feira, 15/10/2020;

			ANO XIII - ED Nº 3089 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 07/10/2020 Pub: quinta-feira, 08/10/2020; ANO XIII - ED Nº 3087 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 05/10/2020 Pub: terça-feira, 06/10/2020.
2020	Novembro	2	ANO XIII - ED Nº 3117 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 19/11/2020 Pub: sexta-feira, 20/11/2020; ANO XIII - ED Nº 3114 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 16/11/2020 Pub: terça-feira, 17/11/2020.
2020	Dezembro	2	ANO XIII - ED Nº 3134 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 15/12/2020 Pub: quarta-feira, 16/12/2020; ANO XIII - ED Nº 3127 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 03/12/2020 Pub: sexta-feira, 04/12/2020.
2021	Janeiro	2	ANO XIV - ED Nº 3162 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 28/01/2021 Pub: sexta-feira, 29/01/2021; ANO XIV - ED Nº 3156 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 20/01/2021 Pub: quinta-feira, 21/01/2021;
2021	Fevereiro	4	ANO XIV - ED Nº 3176 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 19/02/2021 Pub: segunda-feira, 22/02/2021; ANO XIV - ED Nº 3170 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 09/02/2021 Pub: quarta-feira, 10/02/2021; ANO XIV - ED Nº 3170 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 09/02/2021 Pub: quarta-feira, 10/02/2021; ANO XIV - ED Nº 3170 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 09/02/2021 Pub: quarta-feira, 10/02/2021.
2021	Março	4	ANO XIV - ED Nº 3194 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 17/03/2021 Pub: quinta-feira, 18/03/2021; ANO XIV - ED Nº 3189 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 10/03/2021 Pub: quinta-feira, 11/03/2021; ANO XIV - ED Nº 3188 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 09/03/2021 Pub: quarta-feira, 10/03/2021; ANO XIV - ED Nº 3185 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 04/03/2021 Pub: sexta-feira, 05/03/2021.
2021	Abril	0	(sem ocorrência)
2021	Maio	2	ANO XIV - ED Nº 3228 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 10/05/2021 Pub: terça-feira, 11/05/2021; ANO XIV - ED Nº 3223 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 03/05/2021 Pub: terça-feira, 04/05/2021.
2021	Junho	2	ANO XIV - ED Nº 3252 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta, 16/06/2021 Pub: quinta-feira, 17/06/2021; ANO XIV - ED Nº 3251 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 15/06/2021 Pub: quarta-feira, 16/06/2021.
2021	Julho	7	ANO XIV - ED Nº 3281 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 28/07/2021 Pub: quinta-feira, 29/07/2021; ANO XIV - ED Nº 3281 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 28/07/2021 Pub: quinta-feira, 29/07/2021; ANO XIV - ED Nº 3281 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 28/07/2021 Pub: quinta-feira, 29/07/2021; ANO XIV - ED Nº 3281 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 28/07/2021 Pub: quinta-feira, 29/07/2021; ANO XIV - ED Nº 3272 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 14/07/2021 Pub: quinta-feira, 15/07/2021; ANO XIV - ED Nº 3272 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 14/07/2021 Pub: quinta-feira, 15/07/2021; ANO XIV - ED Nº 3266 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 06/07/2021 Pub: quarta-feira, 07/07/2021.
2021	Agosto	8	ANO XIV - ED Nº 3304 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 30/08/2021 Pub: terça-feira, 31/08/2021; ANO XIV - ED Nº 3302 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 26/08/2021 Pub: sexta-feira, 27/08/2021; ANO XIV - ED Nº 3293 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 13/08/2021 Pub: segunda-feira, 16/08/2021; ANO XIV - ED Nº 3293 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 13/08/2021 Pub: segunda-feira, 16/08/2021; ANO XIV - ED Nº 3293 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 13/08/2021 Pub: segunda-feira, 16/08/2021; ANO XIV - ED Nº 3289 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 09/08/2021 Pub: terça-feira, 10/08/2021; ANO XIV - ED Nº 3289 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 09/08/2021 Pub: terça-feira, 10/08/2021; ANO XIV - ED Nº 3289 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 09/08/2021 Pub: terça-feira, 10/08/2021.
2021	Setembro	1	ANO XIV - ED Nº 3316 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 17/09/2021 Pub: segunda-feira, 20/09/2021.
2021	Outubro	3	ANO XIV - ED Nº 3333 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 14/10/2021 Pub: sexta-feira, 15/10/2021; ANO XIV - ED Nº 3333 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 14/10/2021 Pub: sexta-feira, 15/10/2021; ANO XIV - ED Nº 3333 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 14/10/2021 Pub: sexta-feira, 15/10/2021.
2021	Novembro	0	(sem ocorrência)
2021	Dezembro	3	ANO XIV - ED Nº 3365 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 02/12/2021 Pub: sexta-feira, 03/12/2021; ANO XIV - ED Nº 3365 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 02/12/2021 Pub: sexta-feira, 03/12/2021; ANO XIV - ED Nº 3365 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 02/12/2021 Pub: sexta-feira, 03/12/2021.
2022	Janeiro	3	ANO XV - ED Nº 3402 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 27/01/2022 Pub: sexta-feira, 28/01/2022; ANO XV - ED Nº 3396 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 19/01/2022 Pub: quinta-feira, 20/01/2022; ANO XV - ED Nº 3393 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 14/01/2022 Pub: segunda-feira, 17/01/2022.
2022	Fevereiro	7	ANO XV - ED Nº 3418 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 18/02/2022 Pub: segunda-feira, 21/02/2022; ANO XV - ED Nº 3418 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 18/02/2022 Pub: segunda-feira, 21/02/2022; ANO XV - ED Nº 3416 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 16/02/2022 Pub: quinta-feira, 17/02/2022; ANO XV - ED Nº 3416 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 16/02/2022 Pub: quinta-feira, 17/02/2022; ANO XV - ED Nº 3414 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 14/02/2022 Pub: terça-feira, 15/02/2022; ANO XV - ED Nº 3413 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 11/02/2022 Pub: segunda-feira, 14/02/2022; ANO XV - ED Nº 3406 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 02/02/2022 Pub: quinta-feira, 03/02/2022.
2022	Março	4	ANO XV - ED Nº 3443 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 29/03/2022 Pub: quarta-feira, 30/03/2022; ANO XV - ED Nº 3441 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 25/03/2022 Pub: segunda-feira, 28/03/2022; ANO XV - ED Nº 3438 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 22/03/2022 Pub: quarta-feira, 23/03/2022; ANO XV - ED Nº 3435 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 17/03/2022 Pub: sexta-feira, 18/03/2022.
2022	Abril	7	ANO XV - ED Nº 3459 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 27/04/2022 Pub: quinta-feira, 28/04/2022; ANO XV - ED Nº 3459 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 27/04/2022 Pub: quinta-feira, 28/04/2022; ANO XV - ED Nº 3458 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 26/04/2022 Pub: quarta-feira, 27/04/2022; ANO XV - ED Nº 3458 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 26/04/2022 Pub: quarta-feira, 27/04/2022; ANO XV - ED Nº 3455 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 19/04/2022 Pub: quarta-feira, 20/04/2022; ANO XV - ED Nº 3455 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 19/04/2022 Pub: quarta-feira, 20/04/2022; ANO XV - ED Nº 3448 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 05/04/2022 Pub: quarta-feira, 06/04/2022.

2022	Maio	2	ANO XV - ED Nº 3473 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 17/05/2022 Pub: quarta-feira, 18/05/2022; ANO XV - ED Nº 3468 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 10/05/2022 Pub: quarta-feira, 11/05/2022.
2022	Junho	9	ANO XV - ED Nº 3499 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 27/06/2022 Pub: terça-feira, 28/06/2022; ANO XV - ED Nº 3498 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 24/06/2022 Pub: segunda-feira, 27/06/2022; ANO XV - ED Nº 3495 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 21/06/2022 Pub: quarta-feira, 22/06/2022; ANO XV - ED Nº 3491 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 13/06/2022 Pub: terça-feira, 14/06/2022; ANO XV - ED Nº 3485 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 03/06/2022 Pub: segunda-feira, 06/06/2022; ANO XV - ED Nº 3484 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 02/06/2022 Pub: sexta-feira, 03/06/2022; ANO XV - ED Nº 3484 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 02/06/2022 Pub: sexta-feira, 03/06/2022; ANO XV - ED Nº 3483 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 01/06/2022 Pub: quinta-feira, 02/06/2022.
2022	Julho	2	ANO XV - ED Nº 3503 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 01/07/2022 Pub: segunda-feira, 04/07/2022; ANO XV - ED Nº 3503 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 01/07/2022 Pub: segunda-feira, 04/07/2022.
2022	Agosto	12	ANO XV - ED Nº 3545 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 31/08/2022 Pub: quinta-feira, 01/09/2022; ANO XV - ED Nº 3543 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 29/08/2022 Pub: terça-feira, 30/08/2022; ANO XV - ED Nº 3536 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 18/08/2022 Pub: sexta-feira, 19/08/2022; ANO XV - ED Nº 3534 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 16/08/2022 Pub: quarta-feira, 17/08/2022; ANO XV - ED Nº 3533 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 15/08/2022 Pub: terça-feira, 16/08/2022; ANO XV - ED Nº 3530 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 10/08/2022 Pub: quinta-feira, 11/08/2022; ANO XV - ED Nº 3529 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 09/08/2022 Pub: quarta-feira, 10/08/2022; ANO XV - ED Nº 3529 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 09/08/2022 Pub: quarta-feira, 10/08/2022; ANO XV - ED Nº 3529 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 09/08/2022 Pub: quarta-feira, 10/08/2022; ANO XV - ED Nº 3526 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 04/08/2022 Pub: sexta-feira, 05/08/2022; ANO XV - ED Nº 3525 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 03/08/2022 Pub: quinta-feira, 04/08/2022; ANO XV - ED Nº 3524 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 02/08/2022 Pub: quarta-feira, 03/08/2022.
2022	Setembro	4	ANO XV - ED Nº 3566 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 30/09/2022 Pub: segunda-feira, 03/10/2022; ANO XV - ED Nº 3566 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 30/09/2022 Pub: segunda-feira, 03/10/2022; ANO XV - ED Nº 3563 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 27/09/2022 Pub: quarta-feira, 28/09/2022; ANO XV - ED Nº 3551 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 09/09/2022 Pub: segunda-feira, 12/09/2022.
2022	Outubro	11	ANO XV - ED Nº 3583 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 28/10/2022 Pub: segunda-feira, 31/10/2022; ANO XV - ED Nº 3582 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 27/10/2022 Pub: sexta-feira, 28/10/2022; ANO XV - ED Nº 3576 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 17/10/2022 Pub: terça-feira, 18/10/2022; ANO XV - ED Nº 3576 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 17/10/2022 Pub: terça-feira, 18/10/2022; ANO XV - ED Nº 3575 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 14/10/2022 Pub: segunda-feira, 17/10/2022; ANO XV - ED Nº 3574 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 13/10/2022 Pub: sexta-feira, 14/10/2022; ANO XV - ED Nº 3572 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 10/10/2022 Pub: terça-feira, 11/10/2022; ANO XV - ED Nº 3570 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 06/10/2022 Pub: sexta-feira, 07/10/2022; ANO XV - ED Nº 3570 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 06/10/2022 Pub: sexta-feira, 07/10/2022; ANO XV - ED Nº 3570 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 06/10/2022 Pub: sexta-feira, 07/10/2022; ANO XV - ED Nº 3570 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 06/10/2022 Pub: sexta-feira, 07/10/2022.
2022	Novembro	3	ANO XV - ED Nº 3597 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 22/11/2022 Pub: quarta-feira, 23/11/2022; ANO XV - ED Nº 3597 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 22/11/2022 Pub: quarta-feira, 23/11/2022; ANO XV - ED Nº 3590 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 09/11/2022 Pub: quinta-feira, 10/11/2022.
2022	Dezembro	0	(sem ocorrência)
2023	Janeiro	4	ANO XVI - ED Nº 3645 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 31/01/2023 Pub: quarta-feira, 01/02/2023; ANO XVI - ED Nº 3642 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 26/01/2023 Pub: sexta-feira, 27/01/2023; ANO XVI - ED Nº 3642 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 26/01/2023 Pub: sexta-feira, 27/01/2023; ANO XVI - ED Nº 3642 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 26/01/2023 Pub: sexta-feira, 27/01/2023.
2023	Fevereiro	8	ANO XVI - ED Nº 3663 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 28/02/2023 Pub: quarta-feira, 1º/03/2023; ANO XVI - ED Nº 3655 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 14/02/2023 Pub: quarta-feira, 15/02/2023; ANO XVI - ED Nº 3648 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 03/02/2023 Pub: segunda-feira, 06/02/2023; ANO XVI - ED Nº 3646 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 1º/02/2023 Pub: quinta-feira, 02/02/2023; ANO XVI - ED Nº 3646 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 1º/02/2023 Pub: quinta-feira, 02/02/2023; ANO XVI - ED Nº 3646 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 1º/02/2023 Pub: quinta-feira, 02/02/2023; ANO XVI - ED Nº 3646 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 1º/02/2023 Pub: quinta-feira, 02/02/2023; ANO XVI - ED Nº 3646 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 1º/02/2023 Pub: quinta-feira, 02/02/2023.
2023	Março	4	ANO XVI - ED Nº 3686 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 31/03/2023 Pub: segunda-feira, 03/04/2023; ANO XVI - ED Nº 3671 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 10/03/2023 Pub: segunda-feira, 13/03/2023; ANO XVI - ED Nº 3671 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 10/03/2023 Pub: segunda-feira, 13/03/2023; ANO XVI - ED Nº 3665 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 02/03/2023 Pub: sexta-feira, 03/03/2023.
2023	Abril	3	ANO XVI - ED Nº 3696 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 19/04/2023 Pub: quinta-feira, 20/04/2023; ANO XVI - ED Nº 3692 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 13/04/2023 Pub: sexta-feira, 14/04/2023; ANO XVI - ED Nº 3689 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 10/04/2023 Pub: terça-feira, 11/04/2023.
2023	Maio	7	ANO XVI - ED Nº 3718 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 25/05/2023 Pub: sexta-feira, 26/05/2023; ANO XVI - ED Nº 3713 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 17/05/2023 Pub: quinta-feira, 18/05/2023; ANO XVI - ED Nº 3712 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 16/05/2023 Pub: quarta-feira, 17/05/2023; ANO XVI - ED Nº 3708 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 10/05/2023 Pub: quinta-feira, 11/05/2023; ANO XVI - ED Nº 3705 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 05/05/2023 Pub: segunda-feira, 08/05/2023; ANO XVI - ED Nº 3705 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 05/05/2023 Pub: segunda-feira, 08/05/2023; ANO XVI - ED Nº 3703 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 02/05/2023 Pub: quarta-feira, 03/05/2023.
2023	Junho	13	ANO XVI - ED Nº 3742 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 30/06/2023 Pub: segunda-feira, 03/07/2023; ANO XVI - ED Nº 3737 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 23/06/2023 Pub: segunda-feira, 26/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3735 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 21/06/2023 Pub: quinta-feira, 22/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3735 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 21/06/2023 Pub: quinta-feira, 22/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3735 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 21/06/2023 Pub: quinta-feira, 22/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3735 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 21/06/2023 Pub: quinta-feira, 22/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3733 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 19/06/2023 Pub: terça-feira, 20/06/2023;

			ANO XVI - ED Nº 3729 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 13/06/2023 Pub: quarta-feira, 14/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3729 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 13/06/2023 Pub: quarta-feira, 14/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3725 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 05/06/2023 Pub: terça-feira, 06/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3725 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 05/06/2023 Pub: terça-feira, 06/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3724 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 02/06/2023 Pub: segunda-feira, 05/06/2023; ANO XVI - ED Nº 3723 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 1º/06/2023 Pub: sexta-feira, 02/06/2023.
2023	Julho	2	ANO XVI - ED Nº 3749 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 11/07/2023 Pub: quarta-feira, 12/07/2023; ANO XVI - ED Nº 3747 Suplemento - SEÇÃO II Disp: sexta-feira, 07/07/2023 Pub: segunda-feira, 10/07/2023.
2023	Agosto	10	ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3777 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 21/08/2023 Pub: terça-feira, 22/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3773 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 15/08/2023 Pub: quarta-feira, 16/08/2023; ANO XVI - ED Nº 3773 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 15/08/2023 Pub: quarta-feira, 16/08/2023.
2023	Setembro	12	ANO XVI - ED Nº 3798 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quinta-feira, 21/09/2023 Pub: sexta-feira, 22/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3797 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 20/09/2023 Pub: quinta-feira, 21/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3797 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 20/09/2023 Pub: quinta-feira, 21/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3790 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 11/09/2023 Pub: terça-feira, 12/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3790 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 11/09/2023 Pub: terça-feira, 12/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3790 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 11/09/2023 Pub: terça-feira, 12/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3790 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 11/09/2023 Pub: terça-feira, 12/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3790 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 11/09/2023 Pub: terça-feira, 12/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3790 Suplemento - SEÇÃO II Disp: segunda-feira, 11/09/2023 Pub: terça-feira, 12/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3789 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 06/09/2023 Pub: segunda-feira, 11/09/2023; ANO XVI - ED Nº 3789 Suplemento - SEÇÃO II Disp: quarta-feira, 06/09/2023 Pub: segunda-feira, 11/09/2023.
2023	Outubro	0	(sem ocorrência)
2023	Novembro	0	(sem ocorrência)
2023	Dezembro	1	ANO XVI - ED Nº 3848 Suplemento - SEÇÃO II Disp: terça-feira, 12/12/2023 Pub: quarta-feira, 13/12/2023.
TOTAL		230	

APÊNDICE B

Dados quantitativos primários extraídos diretamente do Sistema de Gestão e Controle - SIGESCON do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contendo valores consolidados de entrada e saída de processos judiciais, por mês, no período da amostra (2020 – 2023). Disponível em: [SIGESCON TJGO](https://sigescon.tjgo.gov.br). Acesso em: 09 dez. 2025.

Agrupamento(s): VARAS CÍVEIS										
Comarca(s): GOIÂNIA										
Vara(s): TODAS AS VARAS CIVEIS DE GOIÂNIA										
Período: 01/2020 até 12/2023										
Data Início	Data Fim	Unidade	Entrada (Distribuído)	Entrada (Desarquivado)	Entrada (Retorno Instância Superior)	Entrada (Entrada por Redistribuição)	Saída: (Arquivado)	Saída: (Saída por redistribuição)	Saída: (Remessa à instância superior)	Acervo Atual
01/2020	12/2023	10ª Vara Cível	5243	750	1495	367	6450	522	1573	3602
		11ª Vara Cível	5375	1188	1212	370	6208	510	1218	4342
		12ª Vara Cível	5392	947	1574	406	7017	649	1645	4395
		13ª Vara Cível e Ambiental	5327	844	1437	339	6068	499	1380	3200
		14ª Vara Cível e Ambiental	5307	593	1171	351	5329	507	1201	4891
		15ª Vara Cível e Ambiental	5396	651	1950	347	7141	579	2000	3302
		16ª Vara Cível e Ambiental	5334	978	1517	316	6327	473	1515	3107
		17ª Vara Cível e Ambiental	5298	1631	1809	465	7142	552	1883	3118
		18ª Vara Cível e Ambiental	5496	1500	1244	491	6358	805	1244	3947
		19ª Vara Cível e Ambiental	5182	864	1221	366	5439	511	1246	4240
		1ª Vara Cível	4729	1426	1441	365	6602	457	1549	2931
		20ª Vara Cível	5051	1292	1399	368	5563	636	1588	4569
		21ª Vara Cível	5210	1125	1374	363	6186	462	1473	4118
		22ª Vara Cível	5641	630	1436	353	5404	483	1469	4881
		23ª Vara Cível	5177	1169	1391	397	6518	522	1410	3363
		24ª V Cível e de Arbitragem	4430	1171	1448	771	6704	423	1397	3481
		25ª Vara Cível	5225	1210	1248	416	7067	461	1263	4685
		26ª Vara Cível	5192	1354	1499	386	5745	513	1343	3430
		27ª Vara Cível	5144	542	1359	337	5400	381	1348	4039
		28ª Vara Cível	5393	904	1558	378	5886	706	1499	3694
		29ª Vara Cível	5144	845	1477	403	5791	454	1624	4439
		2ª Vara Cível	4735	834	1774	317	6510	485	1949	3208
		30ª Vara Cível	5248	939	1774	433	6608	589	1706	4571
		31ª Vara Cível	4478	1038	1497	282	6671	476	1531	4610
		32ª Vara Cível	752	851	45	4201	1384	122	112	3459
		3ª Vara Cível	4765	943	1131	469	4978	674	1105	3209
		4ª Vara Cível	4303	1165	1131	337	5629	486	967	2303
		5ª V Cível e de	4321	751	1182	825	5647	495	1226	3789

		Arbitrage m								
		6ª Vara Cível	5141	1090	1818	404	6661	634	1697	3237
		7ª Vara Cível	5244	874	1192	426	4895	588	1042	5234
		8ª Vara Cível	5071	453	1202	374	5127	457	1199	3452
		9ª Vara Cível	5299	675	1516	354	6396	571	1533	3169
TOTAIS			<u>159043</u>	31227	44522	16777	190851	16682	44935	12201 5

APÊNDICE C

Exposição de motivos do modelo ilustrativo de provimento.

O modelo de Provimento apresentado pretende estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, critérios objetivos de progressividade para a cobrança das custas iniciais. A proposta nasce da constatação, evidenciada na análise empírica deste trabalho, de que muitos jurisdicionados ficam presos em uma zona intermediária: não atendem aos requisitos formais da gratuidade, mas também não têm condições de arcar integralmente com as custas iniciais. Esse descompasso tem levado a cancelamentos de distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, comprometendo o exercício pleno do direito de ação. Diante desse cenário, entendi necessário propor um mecanismo que torne esse primeiro contato com o sistema de justiça menos excludente e mais ajustado às condições reais das pessoas.

A autonomia administrativa e financeira conferida aos tribunais pelo art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, somada à competência normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, permite a criação de soluções que promovam maior uniformidade e clareza nas rotinas de cobrança. A legislação estadual que rege as custas (Lei 14.376/02) já estabelece o arcabouço básico; o que se busca aqui é complementar esse modelo, oferecendo parâmetros proporcionais e previsíveis para a pessoa natural. A progressividade surge, assim, não como ruptura do sistema, mas como aperfeiçoamento necessário para assegurar isonomia e racionalidade.

A aferição da capacidade contributiva por autodeclaração, acompanhada de documentação mínima e eventual consulta a bases de dados autorizada pelo próprio interessado, procura equilibrar simplicidade, precisão e respeito à privacidade. Com o tempo, pesquisas poderão amadurecer ferramentas mais sofisticadas, como um índice de capacidade contributiva individual que utilize algoritmos de inteligência artificial para cruzamento de dados públicos — algo que menciono de forma quase afetiva ao sugerir a ideia de “índice de escrevente”, inspirado na minha vivência profissional. Ainda assim, a proposta normativa permanece prudente e realista, limitando-se ao que é viável no presente.

As faixas progressivas de 25% a 100% são meramente exemplificativas e refletem um esforço por distribuir o ônus de maneira justa, permitindo que pessoas de “menor capacidade real contributiva” recolham valores proporcionais à sua realidade, sem inviabilizar o financiamento da atividade jurisdicional. Da mesma forma, ao exigir que o cancelamento da distribuição ocorra apenas após oferecida a aplicação das faixas progressivas, o Provimento cria uma etapa de proteção contra arquivamentos prematuros. A convivência harmoniosa com a gratuidade parcial do art. 98, §5º, do CPC reforça o equilíbrio entre objetividade e discricionariedade técnica do magistrado. A atuação conjunta entre magistrados, serventias e contadorias garante a aplicação correta das tabelas, sob supervisão da Corregedoria.

Por fim, este Provimento pretende aproximar o modelo de custas atual ao que entendo ser o compromisso institucional do Judiciário com inclusão, eficiência e segurança jurídica. Ao tornar mais previsível e proporcional o custo de acesso ao processo, fortalece-se a confiança da sociedade no sistema de justiça e amplia-se a participação de grupos que tradicionalmente enfrentam obstáculos econômicos. A medida busca, em síntese, contribuir para um ambiente institucional mais justo e, ao mesmo tempo, mais favorável ao desenvolvimento regional. Ainda que não resolva todos os desafios, representa um avanço significativo e, sobretudo, possível — fruto de uma reflexão sincera e de uma tentativa de melhorar, com as ferramentas disponíveis, o modo como o Judiciário se relaciona com quem dele mais precisa.